

193

FICHADO

Classificado de acordo com o art. 214  
de Resolução 58 / 1972 Subsecretaria  
de Arquivo, 15 de Setembro de 1980  
*Michael M. ...*  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, DE 1989

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÃ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

(Apresentado pelo SENADOR RONAN TITO)

*Fav. com emendas*

A Comissão de Assuntos Sociais.  
(Comp. terminativa)  
Em 30/6/89

PROJETO DE LEI  
Nº 193, de 1.989.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 01

conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar os partos, mediante a obtenção de impressão plantar do recém-nascido e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como a orientar os pais sobre possíveis malformações congênitas e outros problemas genéticos;

IV - fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer, gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e ou-

tros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14 - O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único - é obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - liberdade de opinião e de expressão;

III - liberdade de crença e culto religiosos;

IV - liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;

V - liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

VII - liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação quando vitimizado;

VIII - liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colidência de interesses com os pais ou responsável.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III - DO DIREITO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

### Seção I - Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualifica-

ções, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 22 - O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 23 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais impostas no interesse dos mesmos.

Art. 24 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 25 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 23.

## Secção II - Da Família Natural

Art. 26 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.

Art. 27 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 28 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

## Secção III - Da Família Substituta

### Subsecção I - Disposições gerais

Art. 29 - A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 30 - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 31 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a enti-

dades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 32 - A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 33 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

#### *Subseção II - Da guarda*

Art. 34 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto adoção internacional.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 35 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 36 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

#### *Subseção III - Da tutela*

Art. 37 - A tutela será deferida nos termos da lei civil, à criança e ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 38 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 39 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 25.

#### *Subseção IV - Da Adoção*

Art. 40 - A adoção rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 41 - O adotando deve contar com no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente àquela idade.

Art. 42 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 43 - Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 44 - A adoção apenas será deferida quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Art. 45 - Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou curatelado.

Art. 46 - A adoção depende do consentimento dos pais, ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 47 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 48 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes 6

como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O registro original do adotado será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 43, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 49 - A adoção é irrevogável.

Art. 50 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 51 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no artigo 30.

Art. 52 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País observar-se-á o disposto no artigo 32.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º - Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

#### CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo



para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus mestres e professores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a programas de bolsas de estudo;

VI - opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único - é direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus.

Art. 58 - O Poder Público estimulará pesquisas, ex-

periências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 59 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 60 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

#### CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 61 - A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - é proibido qualquer trabalho a menores de 14 (catorze) anos de idade.

Parágrafo único - Na condição de aprendiz somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 63 - Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - garantia de acesso e frequência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III - horário especial de trabalho;

IV - participação sindical;

V - garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º - Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponda a um processo educacional com desdobramento de ofício em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado.

§ 2º - Os limites máximos de tempo necessários à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 64 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre e penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 65 - Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar

aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 66 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

### TÍTULO III - DA PREVENÇÃO

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 68 - A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 69 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 70 - A inobservância às normas de prevenção importará em reponsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

#### CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

##### Seção I - Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 71 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 72 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 73 - As emissoras de rádio e televisão deverão levar em conta as peculiaridades do público infanto-juvenil, preferindo programações com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas adequadas à faixa etária recomendada pelo

órgão competente.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 74 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 75 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 76 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições.

Art. 77 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## Seção II - Dos produtos e serviços

Art. 78 - É proibida a venda, à criança ou adolescente, de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 79 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## Seção III - Da autorização para viajar

Art. 80 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

I - tratar-se de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II - acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

III - acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois)

(reconhecimentos)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89

11

anos.

Art. 81 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 82 - Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não governamentais, a nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 84 - As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 85 - São diretrizes da política de atendimento:

I - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II - manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - municipalização do atendimento;

V - integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um

mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII - elaboração de material para educadores;

VIII - formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX - identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento;

X - conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

## CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

### Seção I - Disposições gerais

Art. 86 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de unidades, estruturação e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 87 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 88 - As entidades que desenvolvam programa de acolhimento deverão incorporar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;  
VIII - preparação gradativa para o desligamento;  
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X - consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 89 - As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 90 - As entidades que desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX - fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI - propiciar escolarização e profissionalização;

XII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV - proceder a estudo social e pessoal do caso;

XV - reavaliar periodicamente o caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, informando prontamente à autoridade competente;

XVI - informar periodicamente o adolescente internado de sua situação processual;

XVII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVIII - manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantenham programa de acolhimento.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 91 - Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

## Seção II - Da fiscalização das entidades

Art. 92 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2º - Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º - A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 93 - Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

## Seção III - Das medidas aplicáveis

Art. 94 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

- I - advertência;
- II - multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;
- III - afastamento provisório de seus dirigentes;
- IV - afastamento definitivo de seus dirigentes;
- V - fechamento da unidade ou interdição do programa;
- VI - suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

## TÍTULO II - DA SITUAÇÃO DE RISCO E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I - DA SITUAÇÃO DE RISCO



Art. 95 - Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I - que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II - quando não receba ou se lhe impeça receber o ensino fundamental obrigatório correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III - envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV - que frequente habitualmente ou resida em ambiente prejudicial à sua formação moral;

V - vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI - dependente de bebidas alcóolicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas, ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII - com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

## CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 96 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 97 - Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 98 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

V - encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - proibição de praticar determinados atos ou frequentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

VIII - acolhimento em entidade assistencial;

IX - colocação em lar substituto.

Parágrafo único - O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos ou como forma de transição à colocação em lar substituto ou outra medida adequada.

Art. 99 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito

à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

### TITULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 101 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 102 - A prática de ato infracional por criança será tratada como situação de risco.

#### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 103 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 104 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 105 - A internação provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 106 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

#### CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 107 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 108 - São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado, sempre que possa 17

resultar a aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII - presunção de inocência, até a decisão final;

VIII - direito de recurso à Superior Instância.

#### CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

##### Seção I - Disposições gerais

Art. 109 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, as seguintes medidas:

I - advertência;

II - multa;

III - obrigação de reparar o dano;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - liberdade assistida;

VI - inserção em regime de semiliberdade;

VII - internação em estabelecimento educacional;

VIII - qualquer das medidas previstas no art. 98,

incisos I a VII.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 110 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 96 e 97.

Art. 111 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII, do artigo 109, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 126.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

##### Seção II - Da advertência

Art. 112 - A advertência consistirá de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

##### Seção III - Da multa

Art. 113 - O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência.

§ 1º - Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º - A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, 18

em conta com correção monetária.

#### Secção IV - Da obrigação de reparar o dano

Art. 114 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º - Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que observar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116.

#### Secção V - Da prestação de serviços à comunidade

Art. 115 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Art. 116 - A aplicação da medida depende de prévia e expressa anuência do adolescente e de seus pais ou responsável.

Parágrafo único - A falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida.

#### Secção VI - Da liberdade assistida

Art. 117 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Art. 118 - Incumbe ao orientador da medida, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização e da inserção do adolescente no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

#### Secção VII - Do regime de semiliberdade

Art. 119 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio

aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

#### Seção VIII - Da internação

Art. 120 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 121 - Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I - tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 122 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado à medida de acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 123 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz da Infância e da Juventude;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu Defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às suas necessidades;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVIII - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 124 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

#### CAPÍTULO V - DA REMISSÃO

Art. 125 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão, pela autoridade judiciária, importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 126 - A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, e nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 127 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

#### TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 128 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

III - obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - obrigação de frequentar cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho ou pupilo;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - multa, obedecido o critério estabelecido no § 1º do artigo 113;

IX - perda da guarda;

X - destituição da tutela;

XI - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI, deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 24 e 25.

Art. 129 - Verificada a hipótese do artigo 95, inciso V, desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

## TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 131 - Em cada Comarca, Foro Regional ou Distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I - 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social;

II - 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III - 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º - Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º - As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º - Haverá um suplente para cada conselheiro.

Art. 132 - Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - contar com mais de 21 (vinte e um) de idade;

III - contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV - residir no município da respectiva lotação.

Art. 133 - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, comunicadas as autoridades lo-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. \_\_\_\_\_  
Fls. 22 \_\_\_\_\_

cais.

§ 1º - Os Conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2º - - É obrigatória a realização de plantão em comarca, Foro Regional ou Distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

Art. 134 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

## CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 135 - São atribuições do Conselho Tutelar<sup>es</sup> XX

I - atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 98, incisos I a VIII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 128, incisos I a VIII;

III - promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos responsáveis nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 98, incisos I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

VIII - substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente em situação de risco.

Art. 136 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar ao Conselho Tutelar local a criança ou o adolescente que se encontre em situação de risco.

§ 1º - Serão também encaminhados ao Conselho Tutelar os casos de ato infracional praticado por criança.

§ 2º - Os casos que envolverem colocação em lar substituto, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do pátrio poder serão desde logo encaminhados à autoridade judiciária competente.



### CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 137 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

### CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 138 - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 131.

§ 1º - É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

§ 2º - O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual remuneração ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139 - Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único - Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1º do artigo 131.

Art. 140 - Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pelo imprensa local.

Art. 141 - Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá mediar tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142 - Se a nomeação recair em funcionário público o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

### CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 143 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 144 - No exercício da função de conselheiro observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

### CAPÍTULO VI - DOS VENCIMENTOS

Art. 145 - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e

oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 2º - Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber remuneração ou gratificação, proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º - O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente da sede da Comarca, Foro Regional ou Distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 146 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148 - Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões o conselheiro fará prévia e oportuna comunicação ao respectivo suplente.

Art. 149 - Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

#### TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA

##### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 2º - Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de Defensor Público ou Advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153 - Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando ca-

recer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

## CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Seção I - Disposições gerais

Art. 156 - Os Estados e o Distrito Federal criarão Varas Especializadas e Exclusivas da Infância e da Juventude, em proporção nunca inferior a uma Vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-los de toda a infra-estrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este Capítulo.

§ 1º - As Varas a que se refere este artigo deverão ser instalados no prazo máximo de 1 (um) ano, contado de sua criação.

§ 2º - É obrigatória a realização de plantão judicial nos dias em que não houver expediente forense.

### Seção II - Do Juiz

Art. 157 - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na forma das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

§ 1º - É obrigatória a especialização em comarcas cujo número de habitantes for igual ou superior ao estipulado no art. 156.

§ 2º - Somente poderá concorrer a vaga em cargo de titular em Vara Especializada juiz que comprove frequência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158 - O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, dentre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a estrutura e funcionamento das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

### Seção III - Da competência

Art. 159 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 160 - A Justiça da Infância e da Juventude é

competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 223;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a - I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b - II - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

~~c - III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;~~

d - IV - conhecer de pedidos baseados em discordância, paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e - V - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

f - VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g - VII - conhecer de ações de alimentos;

h - VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza;

c) jogos e competições esportivas;

d) festividades públicas;

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

SENADO FEDERAL  
Procedimento Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 27

- c) a existência de instalações adequadas;
  - d) o tipo de frequência habitual ao local;
  - e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino;
  - f) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
  - g) a natureza do espetáculo.
- § 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

#### Secção IV - Dos serviços auxiliares

##### Subsecção I - Da equipe Interprofissional

Art. 162 - A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

##### Subsecção II - Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude

Art. 164 - Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos do que dispuser a legislação local.

§ 1º - A escolha dos agentes recairá preferencialmente em educadores, trabalhadores sociais e pessoas ligadas a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - É vedado ao agente de proteção:

- I - portar arma no exercício de suas funções, ainda que detentor de porte individual;
- II - usar brasões ou insígnias.

#### CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

##### Secção I - Disposições gerais

Art. 165 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 166 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 167 - Aplica-se às multas o disposto no artigo 228.

##### Secção II - Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 168 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público.

blico ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 169 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 170 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 171 - O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o artigo 84, inciso III, parte final.

Art. 172 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 173 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 174 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 175 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando desde logo audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 176 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de

nascimento da criança ou adolescente.

### Seção III - Da destituição da tutela

Art. 177 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

### Seção IV - Da colocação em lar substituto

Art. 178 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 179 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, os mesmos serão ouvidos perante a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 180 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 181 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvido, sempre que possível, a criança ou adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 182 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III, deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 36.

Art. 183 - Concedida a guarda ou a tutela observar-se-á o disposto no artigo 33, e quanto à adoção o contido no artigo 48.

### Seção V - Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 184 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial, será incontinentemente encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 185 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade poli-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 30

cial de repartição especializada.

Parágrafo único - Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior prevalecerá a atribuição da especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 186 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 103, parágrafo único, e 104, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - proceder ou requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 187 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 188 - Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 189 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 190 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 191 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem em risco à integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 192 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e

19/3/89  
*[Handwritten signature]*



testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 193 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - determinar o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 194 - Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou remissão, o qual só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 195 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 196 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 197 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no artigo 105 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da cientificação e notificação dos pais ou responsável.

Art. 198 - A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na Comarca entidade com as ca-

racterísticas definidas no artigo 122, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 199 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicólogo.

§ 1º - Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 200 - Se o adolescente, devidamente cientificado e notificado, não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 201 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 202 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 203 - A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I - ao adolescente, pessoalmente, e, sempre que possível, aos seus pais ou responsável;
- II - ao defensor constituído, quando não forem encontrados o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º - Nas demais hipóteses, a intimação da decisão far-se-á na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

#### Seção VI - Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 204 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo das irregularidades verificadas.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 205 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 206 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não governamental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

#### Seção VII - Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 207 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 208 - O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 34

incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 209 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 210 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

Art. 211 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

#### CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 212 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, entretanto, conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção internacional e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à Superior Instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente. Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 213 - Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

#### CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 214 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Art. 215 - São atribuições do Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares e os programas de atendimento de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII, deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

I - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 216 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis.

Art. 217 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 218 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 219 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

#### CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO

Art. 220 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 221 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no artigo 108, inciso III.

§ 1º - Se o adolescente não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade

Judiciária.

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 222 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou sua oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às necessidades dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos e coletivos próprios da infância e da adolescência, protegidos na Constituição e nas leis.

Art. 223 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 224 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblear, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 225 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 226 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que reger-se-á pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 227 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 228 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município;

§ 1º - As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 229 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 230 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 231 - Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 232 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 233 - Nas ações de que trata este Capítulo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 234 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.



Art. 235 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 236 - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quize) dias.

Art. 237 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 238 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.

## TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I - DOS CRIMES

#### Seção I - Disposições gerais

Art. 239 - Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação correspondente, dispõe esta Lei sobre crimes cometidos contra a proteção à criança e ao adolescente.

Art. 240 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 241 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

#### Seção II - Dos crimes em espécie

Art. 242 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10, desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

anos. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois)

Parágrafo único - Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 243 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder os exames referidos no artigo 10, desta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Parágrafo único - Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 244 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede a apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 245 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Art. 246 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Art. 247 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.  
§ 1º - Se resulta lesão corporal grave:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.  
§ 2º - Se resulta lesão corporal gravíssima:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.  
§ 3º - Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.  
Art. 248 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Art. 249 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Art. 250 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
Art. 251 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Art. 252 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 253 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 254 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo contracenar com criança ou adolescente.

Art. 255 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 256 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 257 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 258 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

## CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 259 - Deixar, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 260 - Impedir, o responsável ou funcionário de entidade de atendimento, o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI, do artigo 123, desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 261 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de

referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 262 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 263 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 264 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 265 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 80, 81 e 82, desta Lei.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 266 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 267 - Anunciar, por meio de comunicação, peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 268 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias.

Art. 269 - Transmitir, no todo ou em parte, através

de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 5 (cinco) dias.

Art. 270 - Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 271 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 272 - Descumprir obrigação constante dos artigos 75 e 76, desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Art. 273 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 - A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 85.

Art. 275 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os fundos donatários fixarão critérios de utilização das doações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto

no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 276 - À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 86, parágrafo único, e 87, desta Lei, serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 277 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 278 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 -

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 -

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

3) Art. 136 -

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 -

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

5) Art. 214 -

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

Art. 279 - O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 -

VI 6º) a perda e a suspensão do pátrio poder!"

Art. 280 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 281 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 282 - Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

## J U S T I F I C A T I V A

" A criança é a nossa mais rica matéria prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria. "

Tancredo Neves

Essas palavras de Tancredo Neves, escritas quando governava Minas Gerais, prefiguraram o espírito que viria a animar o maior movimento de massas e a maior mobilização de esperança da nossa História -- a campanha das "diretas-já", que galvanizou a cidadania após mais de duas décadas de eclipse das liberdades públicas e das instituições democráticas em nosso País.

Com a partida do grande estadista, seguida do agravamento das crises em praticamente todos os setores da vida nacional, um dos mais graves "deficits" que passamos a contabilizar é o chamado "deficit de esperança" que hoje depaupera nossa energia cívica e desmobiliza e dispersa o nosso povo.

Contudo, a chama da esperança nunca se apagou de todo em nossa terra. Um dos mais eloquentes exemplo disso é o ocorrido na área dos que vêm lutando pela promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, eis que temos hoje um avançado capítulo sobre esses direitos na nova Constituição. Ele resultou da fusão de duas emendas populares que trouxeram ao Congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo o país, e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-criança e cidadãos-adolescentes, numa mobilização inédita da sociedade, envolvendo milhares e milhares de crianças e jovens, no Congresso e em várias capitais. Essa verdadeira "revoada cívica" tornou possível a criação de uma vontade nacional coletiva em torno da questão, expressada pelos Constituintes na significativa votação final de 435 votos contra 8 que consagrou o novo direito da criança e do adolescente. Essa votação caracterizou um dos mais amplos e profundos compromissos do nosso povo-Nação com o seu futuro.

O texto que ora temos a honra de apresentar assenta a raiz do seu sentido e o suporte de sua significação em tres vertentes que raras vezes se entrelaçaram com tanta felicidade em nossa história legislativa. Ele emerge do encontro sinérgico de pessoas e de instituições governamentais e não-governamentais representativas da prática social mais comprometida com a nossa infância e juventude, do mais sólido conhecimento científico na área e finalmente da luz da melhor e mais consistente doutrina jurídica.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S.

Pa. 4/6

193/89  
[Handwritten signature]

Na elaboração desta proposta legislativa trabalharam diretamente, a partir de outubro passado: um competente e dedicado grupo de juristas; abnegados representantes de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulados no Forum DCA; a assessoria jurídica da Presidência da Funabem. Foram importantes ainda as contribuições de pessoas das mais diversas competências e instituições em todo o País.

Sem negar a generosidade e a vontade de acertar de todos os esforços que redundaram no arcabouço legal pré-Constituição de 1988 -- o antigo Código Melo Matos, outras leis e decretos-leis, o atual Código de Menores, Lei 6.697/79, e a Lei 4.513/64, que definiu a "política nacional de bem-estar do menor" -- é forçoso reconhecer que sua conjunção, condicionada pelo contexto político-institucional do último quarto de século, redundou no agravamento e na generalização da degradação pessoal e social de milhões de crianças e jovens brasileiros. Isso se deveu a uma legislação e uma política cuja essência revelou ser o controle social e a criminalização da pobreza, materializados no "círculo perverso" da institucionalização compulsória: apreensão ou abandono-triagem-rotulação-deportação-confinamento em instituições totais despersonalizadoras e embrutecedoras.

É triste admitir ter sido esse indesejado resultado a negação completa dos elevados ideais humanistas de brasileiros do porte de Milton Campos, Prado Kelly, Maria Celeste Flores da Cunha, Odilo Costa Filho, Eduardo Bartlett James e tantos outros, e de juristas da estatura do pioneiro Melo Matos e daqueles que renovaram a legislação em 1979 (alterando aliás projeto original do preclaro Senador Nelson Carneiro, hoje Presidente desta Casa, o qual foi mutilado em sua característica essencial que era, desde o primeiro artigo, tornar a criança e o adolescente sujeitos de direitos), entre os quais cumpre destacar as figuras de Cavalcanti de Gusmão, Alyrio Cavalieri e outros da mesma envergadura no campo da ciência jurídica.

O novo paradigma jurídico e de atendimento de direitos representado pelo presente projeto de Estatuto não nasceu exclusivamente da vontade e da competência, ainda que bem intencionada, de um seletivo grupo de minoristas. Ao contrário, ele tem suas fontes em longínquos, sucessivos e permanentes esforços de mudanças em favor da criança e do jovem, sistematicamente sufocados pelas concepções e práticas sustentadoras de um panorama legal e de um ordenamento institucional que transformaram os seus destinatários em objetos de medidas judiciais -- e não em sujeitos de direitos -- rotulando-os por uma conitualização estigmatizante que em lugar de propiciar o "bem-estar" dos marginalizados perseguia de fato, e sistematicamente, "a segurança e o desenvolvimento" das estruturas margi-

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 103/89  
 Fls. 47



nalizadoras.

Este Projeto de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que regulamenta o novo direito constitucional de mais da metade da população brasileira, significa uma verdadeira "revolução copernicana: ao contrário da legislação ainda vigente, porém já inconstitucional, ele se sustenta sobre dois pilares básicos -- a concepção da criança e do adolescente como SUJEITOS DE DIREITOS e a afirmação de sua CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

Ficarão portanto revogados os conceitos ideológicos e anti-científicos de "situação irregular" e o termo estigmatizador de "menor" como condição substantiva caracterizadora da maior parte da "nossa mais rica matéria prima". Resgataremos com isso para a cidadania e para a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência escamoteadas por aqueles dois conceitos: o nascituro, a primeira e a segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto, reconhecendo-se portanto as exigências e peculiaridades de cada uma dessas fases da vida humana.

Assim, ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil, e não apenas para aqueles hoje condenados à sub-cidadania. De fato, as crianças e jovens das famílias de baixa renda nas periferias urbanas e nas áreas rurais pauperizadas são verdadeiras "ilhas cercadas de omissão por todos os lados". Sua condição de sub-cidadãos se espelha no sub-salário, no desemprego ou no sub-emprego, na sub-moradia, na sub-nutrição, configurando assim o total desatendimento dos seus direitos individuais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como dos seus direitos coletivos -- econômicos, sociais e culturais -- cuja garantia, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, é agora, por mandato constitucional, "dever da família, da sociedade e do Estado".

O presente ESTATUTO se divide em dois livros. No Livro Primeiro elecam-se os direitos fundamentais da nossa infância e adolescência, sem exclusão de qualquer natureza, garantindo-se o acesso e regulamentando-se o exercício do conjunto de conquistas expressos no "caput" do artigo 227 da Constituição:

" Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão."

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/59

48

Trata também o Livro Primeiro dos mecanismos e instrumentos à disposição da cidadania para a salvaguarda da integridade física, mental e moral de todas as nossas crianças e jovens expostos aos mais diversos meios e formas de informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Finalmente, ainda nessa parte se regulamentam os instrumentos da guarda, da tutela e da adoção para aqueles que necessitem da proteção de uma família substituta.

Em seu Livro Segundo, o Projeto de ESTATUTO define as diretrizes e bases da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, dispondo sobre as entidades e as formas de atendimento, as orientações, estrutura e funcionamento das entidades, as instâncias colegiadas de participação das comunidades, as medidas de proteção especial, as garantias processuais nos casos de atos infracionais, o acesso à Justiça, as atribuições da Justiça da Infância e da Juventude, da Magistratura, dos serviços auxiliares, do Ministério Público, do Advogado, dos Conselhos Tutelares.

Neste elenco de inovações, merece especial destaque a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, regulamentando ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento, ou à oferta irregular, de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, assistência social, proteção especial, profissionalização, proteção no trabalho e atendimento humano e verdadeiramente sócio-educativo aos adolescentes privados de liberdade por autoria de atos infracionais graves. Definem-se ainda as ações cíveis cabíveis na defesa desses e de outros interesses e direitos individuais, difusos e coletivos.

Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação civil e penal em vigor, o ESTATUTO dispõe sobre os crimes e infrações cometidos contra os direitos da criança e do adolescente, criando os instrumentos penais destinados a garantir a vigência do preceito constitucional de colocar a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão".

As Disposições Finais e Transitórias normatizam a aplicação do futuro diploma legal, definindo a estrutura da nova política de atendimento, seus mecanismos de financiamento e as suas inter-faces com outros aspectos da legislação vigente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 49

Um dos aspectos fundamentais do novo ordenamento proposto é a clara definição e hierarquização dos mecanismos e estratégias de solução da chamada "questão da criança" em nosso País, prevendo-se um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, ao nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que assegurem o atendimento às necessidades da criança e do adolescente através de:

- I. políticas sociais básicas (educação, saúde e outras, que são direitos de todos e dever do Estado);
- II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como identificação e localização de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos;
- IV. proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos princípios básicos da municipalização do atendimento e da participação da cidadania (arts. 227, 203 e 204, CF), por meio de suas entidades representativas, tanto na formulação como no controle das ações em todos os níveis. Para isso são previstos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, paritários e com funções deliberativas, bem como fundos específicos e mecanismos de captação de recursos para o cumprimento das respectivas políticas e programas de atendimento.

Cabe destacar também, no perfil geral deste Projeto de ESTATUTO, o esforço de desjurisdicização da grande maioria dos casos hoje objeto de decisão dos magistrados. Alegarão alguns que o novo ESTATUTO "retira atribuições" dos senhores Juizes de Menores, hoje sobrecarregados de trabalho e desviados das verdadeiras finalidades da função judicante, uma vez que forçados a controlar e administrar a pobreza e as mazelas sociais dela resultante. Contraditando frontalmente essa alegação, o ESTATUTO ao contrário sobreleva, dignifica e resgata a função precípua do magistrado, que passará a ater-se nesta área ao exercício de uma das mais nobres e elevadas funções sociais, qual seja, sem dúvida alguma, a distribuição de Justiça.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fl. 50

Elaborado por milhares de mãos, este Projeto recebeu subsídios de inumeráveis pessoas e instituições. Portanto, ele não tem donos. Pertence às crianças e aos adolescentes deste País. Ele haverá de ser, estamos certos, um instrumento fundamental de habilitação do Brasil para o cumprimento do seu grande destino.

Neste ano de 1989, sua aprovação pelo Congresso reveste-se de um extraordinário significado histórico, pois ele se inscreve na saga secular da liberdade nos últimos duzentos anos da História humana.

Com efeito, celebramos simultaneamente este ano um triplo bi-centenário: da Inconfidência Mineira, da queda da Bastilha e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Celebramos também, coincidentemente, os 100 anos da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, e os 10 anos do Ano Internacional da Criança.

Este é também o ano em que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, após um decênio de estudos e debates, será transformada pelas Nações Unidas numa CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Esse será um instrumento jurídico muito mais forte e efetivo do que a atual Declaração, pois gera obrigações e deveres concretos e específicos para os países signatários, que se comprometerão a adaptar os seus ordenamentos jurídicos aos termos da CONVENÇÃO.

Com justificado orgulho os Constituintes de 1988 podemos dizer que o Brasil começou a liberar-se antecipadamente dessa tarefa com a aprovação do novo direito constitucional da criança e do adolescente, pois a nossa Constituição prefigura, e em alguns casos inclusive ultrapassa, dispositivos inclusos no Projeto de CONVENÇÃO.

Em Lisboa, Caracas, Helsinque, nos encontros preparatórios para a aprovação do Projeto de CONVENÇÃO, o texto constitucional brasileiro suscitou justificadamente não somente o interesse como principalmente o respeito e a admiração de representantes de dezenas de nações, em que pese o reconhecido hiato que ainda separa entre nós o país legal do país real -- hiato que é destinação deste ESTATUTO contribuir decisivamente para eliminar.

Num dos muitos eventos onde se debateu em todo o País o presente Projeto em suas diversas fases de elaboração, alguém observou ser ele "uma pequena Constituição", referindo-se ao fato de abarcar mais

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 193/89  
 Fls. 92

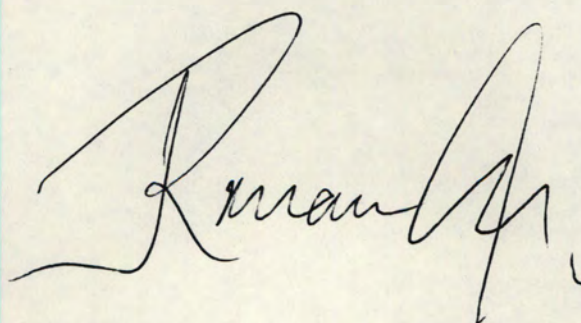
da metade da população brasileira, e de abranger uma multiplicidade de aspectos que vão desde a assistência materno-infantil até o acesso à Justiça, passando pela família substituta, a educação, a proteção especial, a convivência familiar e comunitária, o lazer e a cultura, a profissionalização e a proteção no trabalho.

Filho primogênito da Carta de 5 de Outubro de 1988, este Projeto de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, não temos a menor dúvida, será acolhido nas duas Casas do Congresso Nacional com a ABSOLUTA PRIORIDADE que determina o art. 227 da Carta Magna.

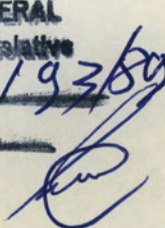
Com base na votação praticamente unânime (435 votos a 8) com que foi aprovado pela Constituinte o capítulo relativo à criança e ao adolescente, antevemos a sua consagradora aprovação, ainda neste ano de 1989, após prioritária, porém fecunda, tramitação.

É para esse esforço histórico e patriótico que temos a honra de convocar todos os Senhores Congressistas e a opinião pública nacional, certos de que, não obstante os diversos aspectos inovadores deste ESTATUTO, ele é continuação e parte de uma rica e progressiva experiência legislativa, jurídica e social, fruto do crescente espaço que a criança e o adolescente vêm conquistando na consciência e na sensibilidade dos homens e mulheres do nosso tempo.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 1989



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 93





SENADO FEDERAL

Aprovado.

Em 11/10/89

*Antonio Luiz Maya*

Vot. a mediocris

Requerimento Nº 536, de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do ítem XVII, do Art. 374 do Regimento Interno, solicito a prorrogação por 20 (vinte) dias do prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei do Senado nºs 193, 255 e 297 de 1989 que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de reunião da Comissão, em 10 de outubro de 1989.

*Antonio Luiz Maya*

Senador ANTONIO LUIZ MAYA

Presidente em exercício

Dis. N.º	193	de 19	89
Fls.	54		
Assistente			<i>8.</i>



SENADO FEDERAL

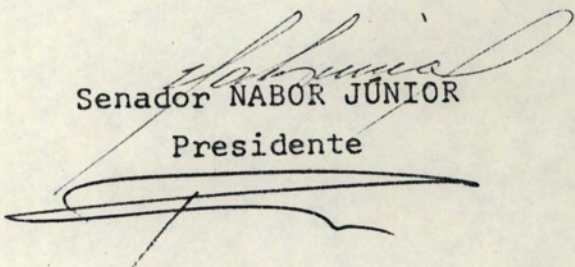
*Arquivado, em 24.10.89*

REQUERIMENTO Nº 573 , DE 1989.

Senhor Presidente.

Nos termos do item XVII, do Art. 374, do Regi<sup>o</sup>mento Interno, solicito a prorrogação por mais 20 (vinte) dias do prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei<sup>do Senado</sup> nºs 193, 255 e 297 de 1989, a partir do dia 1º de novembro do corrente ano, que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de reunião da Comissão, em 24 de outubro de 1989.

  
Senador NABOR JÚNIOR  
Presidente

PLS. N.º	193	de 19	89
Fis.	55		
Assistente			7

APROVADO EM 21/11/89  
ÀS 15:40 horas



SENADO FEDERAL

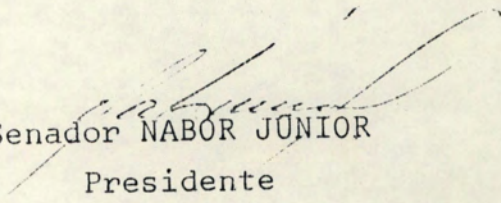
COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE MENORES

REQUERIMENTO Nº 606, DE 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do item XVII, do Art. 374, do Regimento, solicito a prorrogação por mais 20 ( vinte ) , dias do prazo para oferecimento de Emendas aos Projetos de Lei do Senado nºs 193,255 e 297 de 1989, a partir do dia 21 de novembro do corrente ano, que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de reunião da Comissão, em 20 de novembro de 1989.

  
Senador NABOR JÚNIOR  
Presidente

*Guimarães*  
20/11/89

PLS. N.º 193	de 19 89
Fls. 50	
Assistente	7





SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE MENORES

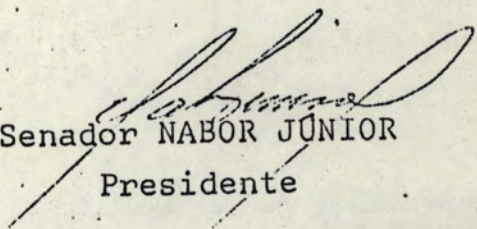
Aprovado.  
Em 6/12/89

REQUERIMENTO Nº 666, DE 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do item XVII, do Art. 374, do Regimento, solicito a prorrogação por mais 20 ( vinte ) , dias do prazo para oferecimento de Emendas aos Projetos de Lei do Senado nº 193, 255 e 297 de 1989, a partir do dia 11 de dezembro do corrente ano, que estão sendo examinados pela Comissão Temporária do Código de Menores.

Sala de Reunião da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.

  
Senador NABOR JÚNIOR  
Presidente

PLS. N.º	193	de 19	89
Fis.	57		
Autente			7

Emenda nº 01

Ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Dê-se ao art. 10, item II, a seguinte redação:

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

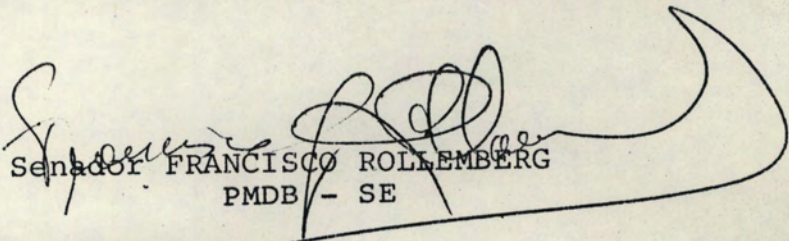
.....  
II - identificar os partos mediante a obtenção de impressão digital do recém-nascido e de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

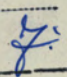
Justificação

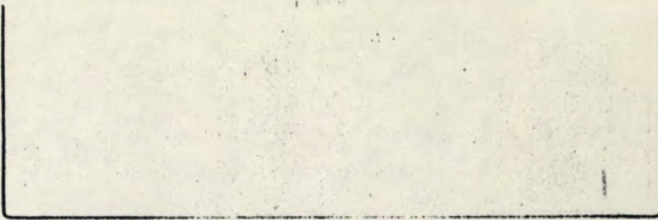
A identificação datiloscópica dos recém-nascidos e de sua mãe é uma medida necessária, que merece o nosso apoio.

Propomos apenas que se obtenha a impressão digital do recém-nascido, por se tratar de forma usual de identificação, e não a impressão plantar.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

  
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG  
PMDB - SE

PLS N.º	193	de 19	89
Flo.	52		
Assistente			



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 35 do PLS 193/89 a seguinte redação:

Art. 35. O poder público concederá, mensalmente, por intermédio das entidades governamentais de atendimento, um salário mínimo **per capita** à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Justificação

O instituto da guarda está disciplinado nos arts. 34 a 36.

A alteração que propomos ao art. 35 visa a torná-lo mais objetivo e incentivar o instituto nas famílias caridosas que, sem ajuda financeira, não teriam condições de participar desse esforço.

Aliás, a proposta inspira-se em sugestão do Juiz de Menores do Rio de Janeiro, Dr. Liborni Siqueira, segundo o qual o governo deveria dar, todo mês, à família do menor carente um salário, porquanto "seria mais barato que mantê-lo depois no reformatório e, sobretudo, seria normalmente a única maneira de evitar a formação de mais um marginal" (in "Jornal do Brasil", 11.10.89). A sugestão foi feita a propósito de informação da polícia civil, segundo a qual "75% dos assaltos registrados nas delegacias do Estado do Rio, inclusive contra turistas, são cometidos por menores" (ibidem). Para o Dr. Liborni, "uma só coisa bastaria para baixar significativamente o índice criminológico: a edu

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 59  
Assistente *48*

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *Abelardo Moreira*



PREENCHER ESTE FORMULÁRIO NO CASO DE CONTINUAÇÃO DO TEXTO  
 OU JUSTIFICAÇÃO, ASSINALE O TIPO DA EMENDA NO CAMPO PRÓPRIO.

PÁGINA

DE

EMENDA (CONTINUAÇÃO)

DE TEXTO  À DESPESA  À RECEITA

AUTOR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

cação em família."

Considerando que não haveria recursos suficientes para a concessão de um salário a cada família por menor carente que a íntegra, propomos que o benefício seja concedido à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.  
 VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PLS N.º 193 de 19 84  
 Fls. 60  
 Assinante *7.*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*Walter Moura*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

3

CÓDIGO PARLAMENTAR

PÁGINA

DE

EMENDA  
DE TEXTO

1 - FISCAL

ESFERA DO ORÇAMENTO

2 - SEGURIDADE SOCIAL

3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL

1 - SIM 2 - NÃO

AUTOR

UI

PARTIDO

UNID. ORÇAM.

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

OU

TÍTULO

CAPÍT.

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGR.

INCISO

ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 03

Suprima-se o art. 57 do PLS 193/89.

Justificação

O art. 57 estabelece que "os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus".

Trata-se de matéria que está sendo disciplinada no projeto de diretrizes e bases da educação nacional, motivo por que recomendamos a sua supressão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

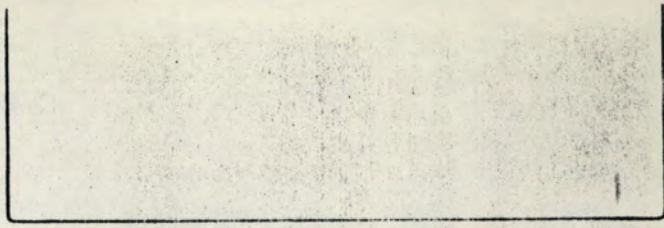
PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 01  
Assistente 7

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.  
VÍDEO INSTRUÇÕES NO VERSO.



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ III \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 57, do PLS 193/89 a seguinte redação:

Art. 57. Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, a ecologia e a preservação do meio ambiente e normas de trânsito deverão constituir, obrigatoriamente, conteúdos de educação no ensino fundamental e médio.

Justificação

A introdução de conteúdos de educação sobre normas de trânsito no ensino fundamental e médio visa a conscientizar os jovens da responsabilidade que assumirão mais tarde, quando na direção de um veículo automotor, e prepará-los psicologicamente para o exercício dessa tarefa.

Trata-se de uma medida preventiva de grande alcance, que, naturalmente, não surtirá efeitos imediatos, mas, a médio e a longo prazo, poderá contribuir bastante para diminuir o número de mortos em acidentes de trânsito em nosso País, número esse calculado, hoje, em 50 mil por ano.

Houvemos por bem suprimir o planejamento familiar, porque a matéria está afeta à educação sexual.

Outrossim, substituímos a expressão "escolas de primeiro e segundo grau" por "ensino fundamental e médio", para adaptar o texto à terminologia da nova Constituição, adotada no Projeto da Lei de Diretrizes e Bases em tramitação no Congresso Nacional.

PLS N.º 193 de 1989  
 Fls. 02  
 Assinatura *[Handwritten Signature]*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
 DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*

Comissão Temporária do Menor

Emenda nº 05

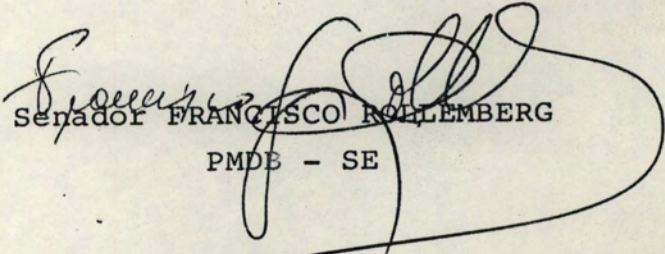
Ao projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Suprima-se o inciso IV, do artigo 63, renumerando-se o inciso seguinte.

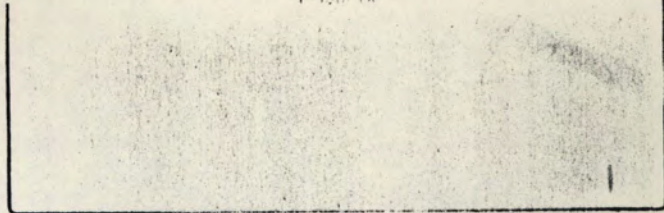
Justificação

A participação sindical exige a irrestrita manifestação da pessoa, por constituir um ato de vontade. A atribuição feita ao adolescente a ele adere de forma não espontânea, e também não observa os limites de responsabilidades civil e penal. Daí resultariam sua manipulação em manifestações de grupo e os conseqüentes riscos, circunstâncias essas incompatíveis com o objetivo do Projeto, que é o de dar proteção à criança e ao adolescente.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

  
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG  
PMDB - SE

PLS. N.º	193	de 19	89
Fls.	63		
Assistente			8



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UI \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 06

Suprima-se o **caput** do art. 72 do PLS 193/89, e transforme-se o seu parágrafo único em artigo autônomo, nestes termos:

Art. 72. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversões e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhados dos pais ou responsável.

Justificação

Recomenda-se a supressão do **caput** do art. 72 pela sua inocuidade, visto que não é preciso determinar que "toda criança ou adolescente tenha acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária". Ela o terá naturalmente, desde que disponha de recursos.

Já o parágrafo único, que exige que os menores de 10 (dez) anos sejam acompanhados dos pais ou responsável para ingresso nos locais de diversões e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos, é procedente e deve ser mantido como dispositivo autônomo.

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PLS N.º 193 de 19 89  
 Fls. 64  
 Assinatura *[Signature]*

PARLAMENTAR  
 DATA 1 / 1 ASSINATURA *[Signature]*





[Empty box for identification]

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ III PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO CAPÍT. SEÇÃO ARTIGO PARÁGR. INCISO ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 73 do PLS 193/89 a seguinte redação:

Art. 73. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infante-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Justificação

Propomos nova redação para o art.73 do PLS 193/89, a fim de torná-lo mais objetivo.

Reza o art. 221 da Constituição Federal, itens I e IV:  
"Art.221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- .....
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Embora o item I fale em "preferência a finalidades educativas...", o item IV prescreve; taxativamente, o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família". Logo, não será demais determinar que os programas de rádio e televisão, que tanta influência têm sobre o público infante-juvenil, colaborem para a formação cultural, intelectual e moral desse público.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 65  
Assistente *[Signature]*

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.  
VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 08

Acrescente-se ao art. 75, **caput, in fine**, do PLS 193/89, a expressão: "proibida a venda ao público infanto-juvenil".

O dispositivo ficará assim redigido:

"Art.75. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos."

Justificação

O nosso objetivo é complementar o texto, estabelecendo a proibição de venda de revistas e publicações a crianças e adolescentes, quando impróprias ao seu manuseio ou à sua leitura.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 66  
Assistente *[assinatura]*

PARLAMENTAR  
*[assinatura]*  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_



Empty box for stamp or signature.

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 09

Acrescente-se ao art.76, **in fine**, do PLS nº 193/89, a frase: "e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família". O dispositivo ficará assim redigido;

"Art. 76. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Justificação

O art. 221, IV, da Constituição Federal determina que a produção e a programação das emissora de rádio e televisão respeitem "os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

É necessário estender a prescrição às revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil.

O nosso objetivo, pois, é complementar o dispositivo, dando-lhe maior alcance.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 67  
Assistente *Ji*

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS FOLHAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *Aranda Acarandim*



Empty box for additional information or notes.

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 78 do PLS 193/89 o item V, nestes termos:

"Art. 78. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

.....

V - revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 75 e 76.

Justificação

O nosso objetivo é, simplesmente, complementar o dispositivo, proibindo a venda à criança ou adolescente de revista e publicações impróprias a essa faixa etária.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 19 89  
 Fls. 68  
 Assinante *[Signature]*

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
 DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Signature]*

Emenda nº 11

Ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Dê-se ao art. 85 a seguinte redação, eliminando-se do projeto toda referência a conselho nacional e a conselhos estaduais e municipais do atendimento da criança e do adolescente.

Art. 85 - a política de atendimento efetivar-se-á mediante:

I - a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

II - a municipalização do atendimento;

III - a participação dos diversos segmentos da sociedade, através de organizações representativas, junto aos órgãos estaduais e municipais encarregados de deliberar sobre os programas específicos de atendimento e de controlar as ações decorrentes de sua execução.

IV - o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais.

#### Justificação

Na nova redação que oferecemos ao art. 85 do PLS 193/89, suprimimos os itens I, II, V a X do dispositivo pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, propomos a supressão dos itens I e II, porque consideramos desaconselhável que o Estatuto crie um conselho nacional e conselhos estaduais e municipais de atendimento da criança e do adolescente, aos quais se vinculam re

PLS N.º 193 de 19 89
Fls. 69
Assistente

cursos e se confere poder para deliberar sobre a política de atendimento ao menor. Isso porque nem todos os municípios brasileiros, e são mais de 4.000, teriam condições de criar esses conselhos, que poderiam funcionar muito bem em determinados Estados e municípios e fracassar perigosamente em outros.

Entretanto, não frustramos as expectativas de quem defende a criação desses conselhos, nem ignoramos as prescrições do art. 204, II, da Constituição Federal, que garante, na área de assistência social, "a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis". Assim, houvemos por bem assegurar, no item III do art. 85, cuja redação ora propomos, "a participação dos diversos segmentos da sociedade, através de organizações representativas, junto aos órgãos estaduais e municipais encarregados de deliberar sobre os programas específicos de atendimento e de controlar as ações decorrentes de sua execução". Está, pois, respeitado o preceito constitucional, podendo a defesa da criança e do adolescente organizar-se livremente em nível nacional, estadual e municipal, e atuar positivamente junto aos órgãos já existentes.

A supressão do item V se justifica porque "a integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes..." não pode ser imposta, mas deverá ocorrer na medida das possibilidades de cada localidade.

Os itens VI a IX tratam, respectivamente, da "produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas", da "elaboração de material para educadores", da "formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento" e da "identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento".

Ora, a mantermos esses dispositivos, iríamos coonestar a criação de toda uma estrutura inócua e dispendiosa, voltada para as atividades-meio, quando o problema crucial é o atendimento propriamente dito.

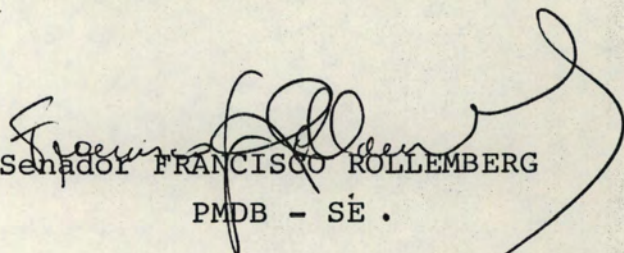
PDS	N.º	193	de 19	89
	Fla.	70		
Assistente <i>[assinatura]</i>				

O preceito que prescreve "a identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento" iria justificar a elaboração de documentários, periódicos, jornais, a publicidade e outras atividades intelectuais, quando os casos bem sucedidos alcançam naturalmente os meios de comunicação.

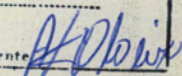
Quanto à formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o art. 91 do Estatuto já assegura essas oportunidades.

Quanto à supressão do item X, esclarecemos que a conscientização e mobilização da opinião pública está prevista, implicitamente, no item III da nova redação que propomos para o art. 85.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

  
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

PMDB - SE .

PLS. N.º	193	de 19	89
Fls.	71		
Assistente			



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR

3

PÁGINA

DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO

1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL

1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR

UF

PARTIDO

UNID. ORÇAM.

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

OU

TÍTULO    CAPÍT.    SEÇÃO    ARTIGO    PARÁGR.    INCISO    ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 85 do PLS 193/89 a seguinte redação:

- Art. 85. A política de atendimento efetivar-se-á mediante:
- I - a criação de um conselho nacional e de conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.
  - II - a manutenção de fundos municipais e estaduais vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente, formados por dotações orçamentária estaduais e municipais;
  - III - a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
  - IV - a municipalização do atendimento;
  - V - a integração de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, de Defensoria, da Segurança Pública e da Assistência Social em um mesmo local, sempre que possível, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes;
  - VI - a conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
  - VII - o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais.

VI - INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PJS N.º 193 de 19 39  
Fls. 72  
Assinante *[Signature]*

PARLAMENTAR

DATA:   /  /        ASSINATURA: *[Signature]*





9-A

PREENCHER ESTE FORMULÁRIO NO CASO DE CONTINUAÇÃO DO TEXTO  
OU JUSTIFICAÇÃO, ASSINALE O TIPO DA EMENDA NO CAMPO PRÓPRIO.

PÁGINA

DE

EMENDA (CONTINUAÇÃO)

DE TEXTO  À DESPESA  À RECEITA

AUTOR

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

Justificação

O texto original está muito voltado para as atividades-meio, motivo por que propomos, na nova redação, a supressão dos itens VI a IX, que prescrevem, respectivamente: a produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas; a elaboração de material para educadores; a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento; e a identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos do atendimento.

São dispositivos que, se mantidos, exigirão toda uma estrutura para efetivação das propostas neles contidas, em detrimento das atividades-fim. Alguns são até redundantes, visto que o art. 91 já prevê oportunidades de aperfeiçoamento e especialização ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais.

Quanto à "identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento", são atividades-meio que requerem vultosos recursos para a elaboração de documentários, periódicos, jornais e, inclusive, para a publicidade. Ora, os programas bem sucedidos alcançam, natural e gratuitamente, os meios de comunicação, e não se justifica o gasto de imensos recursos, assim como a mobilização permanente de servidores, para a sua divulgação.

Acrescentamos o dispositivo que prevê "o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais". Esse entrosamento parece-nos essencial não apenas para suprir as falhas do sistema, mas também para evitar duplicidade de ação.

PLS N.º 193 de 1939  
Fls. 43  
Assistente: *[Signature]*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Signature]*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.



PREENCHER ESTE FORMULÁRIO NO CASO DE CONTINUAÇÃO DO TEXTO  
 OU JUSTIFICAÇÃO, ASSINALE O TIPO DA EMENDA NO CAMPO PRÓPRIO.

PÁGINA

DE

EMENDA (CONTINUAÇÃO)

DE TEXTO  À DESPESA  À RECEITA

AUTOR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimimos a expressão "e nacional" do item II, porque o conselho nacional deve ser vinculado à Presidência da República e será contemplado com dotações orçamentárias adequadas ao seu funcionamento.

No item V, acrescentamos a expressão "sempre que possível" entre as expressões "mesmo local" e "para efeito de", ao mesmo tempo que suprimimos a parte final - "a quem se atribua autoria de ato infracional" - com o objetivo de aprimorar o texto.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
 O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

N.º 193 de 19 39  
 Fls. 74  
 Assinatura: *[Assinatura]*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Assinatura]*



1 000 10

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UI \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 13

Logo após o art. 85, do PLS 193/89, acrescente-se o Capítulo II, nestes termos:

Capítulo II

Dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente

d

Art. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II - conselhos estaduais de defesa da criança e do adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III - conselhos municipais de defesa da criança e do adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na sede do respectivo município.

Art. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e os municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 75  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



23

PREENCHER ESTE FORMULÁRIO NO CASO DE CONTINUAÇÃO DO TEXTO  
OU JUSTIFICAÇÃO, ASSINALE O TIPO DA EMENDA NO CAMPO PRÓPRIO.

PÁGINA

DE

EMENDA (CONTINUAÇÃO)

DE TEXTO  À DESPESA  À RECEITA

AUTOR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo poder público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Justificação

Parece-nos necessário definir os conselhos em nível nacional, estadual e municipal, estabelecer sua vinculação e sede, assim como fixar as diretrizes de sua composição.

Igualmente relevante nos parece prescrever a gratuidade dos serviços dos membros desses conselhos, escolhidos entre pessoas representativas do poder público e da sociedade.

Se esta prescrição não for estabelecida no Estatuto, é certo que muitos conselhos funcionarão com a maior lisura, mas outros não. Inegavelmente, daremos margem a abusos de toda ordem, quando, bem sabemos, os recursos são escassos para o atendimento do menor propriamente dito e para ele devem ser carreados.

PLS. N.º 193 de 19 89  
Fls. 76  
Assistente *[Signature]*

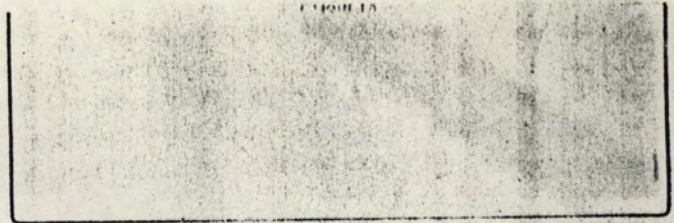
PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Handwritten Signature]*

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.  
VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 86 do PLS 193/89 a seguinte redação:

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

.....

Justificação

A emenda propõe apenas uma revisão redacional do dispositivo, sem alterar-lhe o conteúdo.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 74  
Assinatura *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, após o art. 90 ao PLS nº 193/89, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 91. As entidades governamentais gastarão, no máximo, 10% (dez por cento) de sua receita com despesas de pessoal.

Justificação

Dado o gigantismo que assume a maioria das instituições governamentais de atendimento ao menor, em detrimento da assistência propriamente dita devida a esse menor, há que limitar as suas despesas com pessoal.

A existência de 37 milhões de menores carentes e de 18 milhões de abandonados é um anátema que pesa sobre a sociedade e o governo em nosso País.

E não ignoramos que algumas instituições que ironicamente se dizem de proteção e assistência ao menor, têm mais funcionários que menores assistidos.

É preciso fazer algo para reverter esse quadro.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 78  
Assinatura *[Handwritten Signature]*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ III PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO CAPÍT. SEÇÃO ARTIGO PARÁGR. INCISO ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 16

Acrescente-se no Livro II, Título I, Capítulo II, Seção II, do PLS 193/89, após o art. 92, o seguinte dispositivo, renumerando-se os de mais:

Art. 93. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

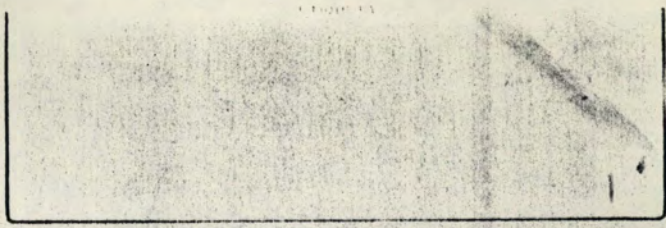
Justificação

O nosso objetivo é estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas, por parte das entidades de atendimento, ao Estado e aos municípios que lhes repassaram recursos.

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *Wilson Antonio*

PLS N.º 193 de 1989  
Fls. 79  
Assinante *Wilson Antonio*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UI \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 17

Suppima-se o art. 102 do PLS 193/89 e acrescente-se ao art. 95 o item VIII, nestes termos;

Art. 95 .....

VIII - responsável pela prática de ato infracional.

Justificação

Trata-se de uma emenda de redação.

O art. 95 relaciona as situações de risco pessoal e social em que pode encontrar-se a criança ou o adolescente. E o art. 102 enumera mais uma dessas situações, motivo por que propomos a inclusão do seu texto no art. 95, como item VIII.

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.  
VÍD INSTRUÇÕES NO VERSO.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *Waldo Azevedo*

PLS. N.º 193 de 19 89  
Fls. 80  
Assistente *[Signature]*





ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL  2 - SEGURIDADE SOCIAL  3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM  2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 18

Suprima-se o art. 116 do PLS. 193/89.

Justificação

A prestação de serviço à comunidade é uma das medidas sócio-educativas que podem ser aplicadas ao adolescente responsável pela prática de ato infracional (art. 109, IV, do PLS 193/89).

O art. 115 diz em que consiste a prestação de serviços comunitários, exatamente como prevê o Código Penal (art. 46).

Mas o art. 116 do Estatuto inova, ao mesmo tempo em que submete a aplicação da medida à prévia anuência do adolescente e de seus pais ou responsável (**caput**), acrescenta que "a falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida" (parágrafo único).

Assim, o dispositivo se auto-anula, exceto em relação ao adolescente cuja anuência se requer.

Entretanto, consideramos contraproducente exigir a anuência do menor, uma vez que as tarefas lhe serão atribuídas conforme suas aptidões e, pois, não constituirão nenhuma violência contra ele. Aliás, o § 2º do art. 109 do mesmo projeto já prescreve que "em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados".

Pelas razões expedidas, propomos a supressão do art. 116.

PLS N.º 193 de 1989  
Fls. 31

Assistente *[assinatura]*

PARLAMENTAR

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[assinatura]*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

Emenda nº 19

Ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Suprimam-se os arts. 130 a 156 e 162 a 164, as  
sim como toda referência a conselhos e conselheiros tutelares.

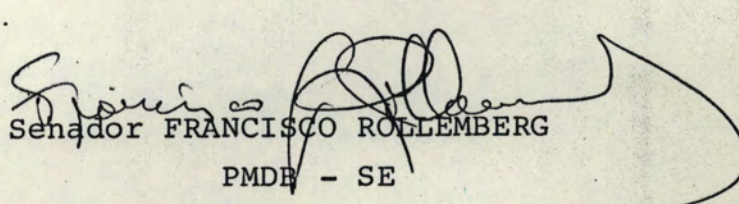
Justificação

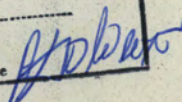
A matéria de que tratam os artigos cuja supressão propomos diz respeito à organização judiciária e, pois, é da competência dos Tribunais de Justiça, conforme preceituam os arts. 96, II, **b** e **d**, e 125, § 1º, da Constituição Federal.

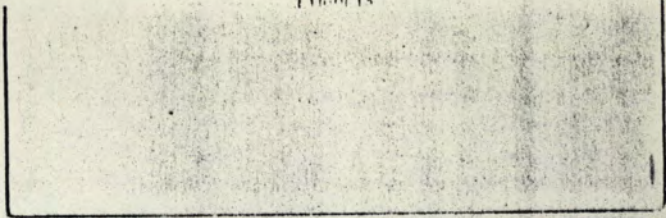
A proposta de criação de conselhos tutelares, de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, de equipes interprofissionais e dos cargos de agentes de proteção da infância e da juventude é, pois, inconstitucional.

Ademais, parece-nos desaconselhável criar novas estruturas, quando já existem os juizados de menores que exercem as funções que, se quer atribuir aos conselheiros. Se as estruturas existentes não atendem a contento, é necessário aparelhá-las, oferecer-lhes melhores condições, corrigindo as falhas, aperfeiçoando-as à luz do novo Estatuto, mas não criar outros órgãos, que absorverão recursos preciosos para o atendimento propriamente dito.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

  
Senador FRANCISCO ROLLEMBERG  
PMDB - SE

P.L.S. N.º	193	de 19	89
Fls.	32		
Assistente			



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
**3**

PÁGINA  
DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ III PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 156 do Projeto de Lei nº 193, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Justificação

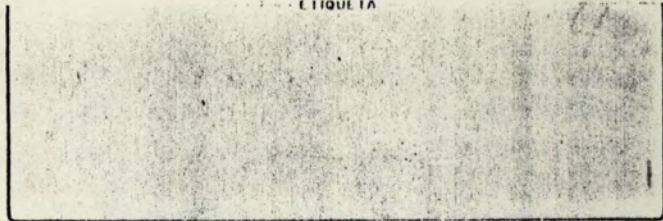
A atual redação do art. 156 estabelece que os Estados e o Distrito Federal criarão varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. Essa disposição é inconstitucional, face à competência privativa dos tribunais para disporem sobre o assunto (CF, art. 96, item I, letra d, c/c art. 125 da mesma Carta).

O objetivo da emenda é, além de evitar a inconstitucionalidade, apontar a necessidade de que, nos Estados e no Distrito Federal, se observem a proporcionalidade das varas pelo número de habitantes, além dos meios e forma de atendimento.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS FOLHAS.

P.L.S. N.º 193 de 1989  
Fis. 33  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM    2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 21

Introduza-se parágrafo no art. 159, suprimindo-se o art. 211, ambos do Projeto de Lei nº 193, de 1989.

O art. 159, com o novo parágrafo, ficará assim redigido:

"Art. 159 .....  
I - .....  
II - .....  
§ 1º ....."

§ 2º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

§ 3º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente".

Justificação

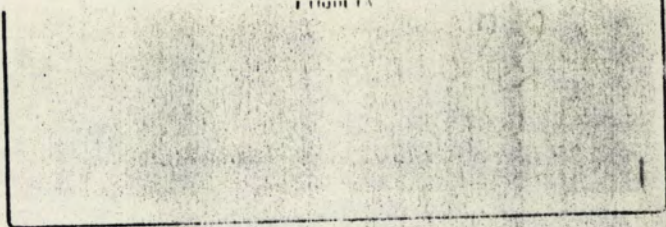
O assunto tratado, atualmente, no art. 211, é, na verdade relativo a **competência**, devendo por isso figurar na seção própria.

PLS. N.º 193 de 19 89  
Fls. 34  
Assistente *[Signature]*

PARLAMENTAR

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *Waldo Maranhão*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº22

Suprima-se do art. 161 do Projeto de Lei nº 193, de 1989, a alínea e, do § 1º, que assim dispõe:

"Art. 161 .....

§ 1º .....

e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões, distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimento de ensino;"

Justificação

A restrição tem enfoque em municípios de pouca expressão numérica, em termos de habitantes e distâncias. Sua aplicação, no entanto, impediria visita ou permanência de crianças e adolescentes a locais de lazer indispensáveis. Ademais, como está redigida a alínea e, não ficou claro se o local de diversão deve estar a menos de 500 (quinhentos) metros de **qualquer** estabelecimento de ensino.

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 35  
Assinatura *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL    2 - SEGURIDADE SOCIAL    3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM    2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 23

Suprimam-se do texto do Projeto de Lei nº 193, de 1989, os arts. 162 e 163, renumerando-se os demais.

Justificação

Os arts. 162 e 163 do Projeto de Lei nº 193, de 1989, dispõem sobre composição e competência de equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.

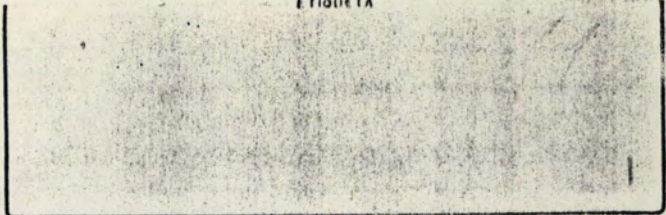
Ora, se a competência para a organização judiciária é privativa dos tribunais, na forma do art. 96 da Constituição Federal, não cabe, neste Projeto de Lei, dispor diferentemente.

O mesmo raciocínio se aplica, em favor da supressão dos arts. 162 e 163, ante o disposto no art. 125 e seu § 1º da Carta Constitucional: "...a lei de organização judiciária será de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado."

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PLS N.º 193 de 1989  
Fls. 36  
Assinatura *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ III PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO CAPÍT. SEÇÃO ARTIGO PARÁGR. INCISO ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 24

Suprima-se do texto do Projeto de Lei nº 193, de 1988, o art. 164:

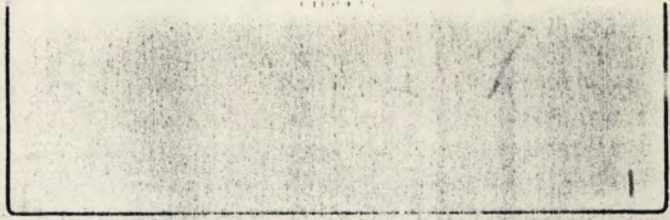
Justificação

O art. 164 estabelece as atribuições dos agentes da infância e da juventude e os critérios de sua escolha. Evidentemente, essa é uma disposição que contraria os arts. 96 e 125, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que a competência para a organização judiciária pertence aos próprias tribunais.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

Proj. N.º 193 de 1988  
Fls. 87  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO  
EMENDA Nº 25

Suprima-se o § 1º do art. 203 do PLS 193/89 e dê-se aos itens I e II do mesmo artigo a seguinte redação:

Art. 203 - .....

I - ao adolescente e ao seu defensor constituído;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Objetiva-se, com esta emenda, assegurar a participação da defesa da forma mais ampla. É sabido que o adolescente nem sempre tem a iniciativa de, ao ser intimado, buscar as condições ideais de sua defesa. Igualmente, os pais ou responsáveis, não adotam, de plano, a conduta de maior eficácia. Antes, adolescente e responsáveis, diante da intimação judicial, salvo exceções, sentem-se intimidados, em lugar de intimados.

Assim é a emenda para assegurar seja o advogado necessariamente intimado, haja vista dispor da técnica jurídica e ser passível de responsabilização.

PLS N.º 193 de 1989  
Fls. 38  
Assinado: *[Signature]*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Signature]*





ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

3

CÓDIGO PARLAMENTAR

PÁGINA

DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO

1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL

1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR

UF

PARTIDO

UNID ORÇAM

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

OU

TÍTULO

CAPÍT.

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGR.

INCISO

ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 26

Acrescente-se, no item II do art. 212 do PLS 193/89, entre as palavras "responder" e "será", as seguintes: "o prazo". O dispositivo ficará assim redigido:

Art. 212 - .....

.....

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, para interpor e para responder, o prazo será sempre de 10 (dez) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda redacional, que objetiva dar maior clareza ao texto.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 1989  
Fls. 89  
Assistente *[Signature]*

PARLAMENTAR

*[Signature]*

DATA

ASSINATURA



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UI \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 27

Acrescente-se ao art. 218, entre as palavras "Ministério Público" e "acarreta", as seguintes:

"quando obrigatória a sua atuação".

O dispositivo ficará assim redigido:

"Art. 218 A falta de intervenção do Ministério Público, quando obrigatória, acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado."

Justificação

O Ministério Público nem sempre tem função obrigatória nos autos. A emenda proposta objetiva evitar que os processos sejam tornados nulos quando não ocorram intervenções do membro do Ministério Público.

Asseguradas as intervenções essenciais, com base na codificação processual, não há por que decretar-se a nulidade face a não participações dispensáveis.

PLS N.º 193 de 1979  
Fls. 90  
Assistente *[Signature]*

VID. INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Signature]*



PREENCHER ESTE FORMULÁRIO NO CASO DE CONTINUAÇÃO DO TEXTO  
OU JUSTIFICAÇÃO, ASSINALE O TIPO DA EMENDA NO CAMPO PRÓPRIO.

PÁGINA

DE

EMENDA (CONTINUAÇÃO)

DE TEXTO  À DESPESA  À RECEITA

AUTOR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 28

Substitua-se, no art. 232 do PLS 193/89, a palavra  
"concederá" por "condenará".

O dispositivo ficará assim redigido:

Art. 232. O juiz condenará a associação autora a pa-  
gar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do  
§ 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de  
Processo Civil - quando reconhecer que a pretensão é manifestamente  
infundada.

Justificação

Trata-se de uma emenda redacional, que visa a corrigir  
um engano evidente.

PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 91  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

DATA

ASSINATURA

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.  
VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.



ESFERA DO ORÇAMENTO

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     INVESTIMENTOS DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO CAPÍT. SEÇÃO ARTIGO PARÁGR. INCISO ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº 29**

Dê-se ao art. 234 do PLS 193/89 a seguinte redação:

Art. 234. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos de que tenham conhecimento e que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

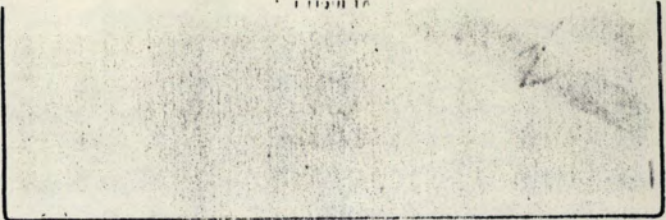
**Justificação**

Trata-se de uma emenda redacional, que objetiva conferir maior clareza ao texto, sem alterar-lhe o conteúdo.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 19 89  
 Fla. 92  
 Assinante *[Assinatura]*

PARLAMENTAR  
 DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Assinatura]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 30

Dê-se ao art. 239 do PLS 193/89 a seguinte redação:

Art. 239. Esta lei dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

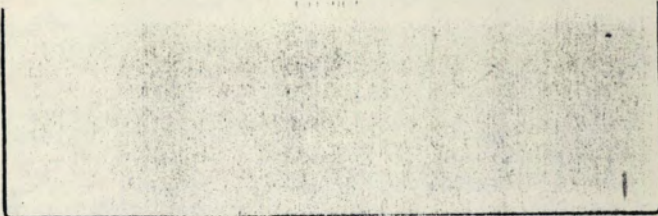
**Justificação**

Trata-se de emenda redacional, que objetiva dar maior clareza ao texto, sem alterar-lhe o conteúdo.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

PLS N.º 193 de 1989  
 Fls. 93  
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
 DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM. \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO - CAPÍT. - SEÇÃO - ARTIGO - PARÁGR. - INCISO - ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 31

Suprima-se do art. 246 do PLS 193/89, a frase "não autorizado em lei".

O dispositivo ficará assim redigido:

Art. 246 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A frase cuja supressão propomos é inócua, pois a lei não autoriza que se submeta criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.

PLS N.º 193 de 19 89  
 Fls. 94  
 Assinatura *[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR *[Handwritten Signature]*  
 DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

3

CÓDIGO PARLAMENTAR

PÁGINA

DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO

1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL

1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR

UF

PARTIDO

UNID. ORÇAM.

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

OU

TÍTULO

CAPÍT.

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGR.

INCISO

ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 32

Suprima-se o parágrafo único do art. 251 do Projeto de Lei nº 193, de 1989.

Justificação

O parágrafo único que se pretende ver suprimido do texto admite possa haver "reconhecida nobreza" em crime de seqüestro de pessoas. Ora, a natureza do dolo se contrapõe à espécie, isto é, a preciência do dano e o exercício de promover o agente justiça com as próprias mãos, por imperfeita avaliação dos fatos, não pode eximi-lo do cometimento de crime tão grave.

VID INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

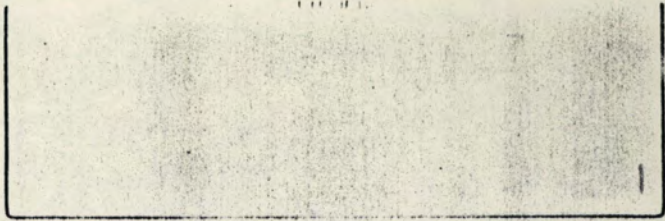
PLS N.º 193 de 19 89  
Fls. 95  
Assinante *[Assinatura]*

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*

DATA

ASSINATURA



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR **3**

PÁGINA DE

**EMENDA DE TEXTO**

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR **EMENDA Nº 33** PARTIDO

UNID. ORÇAM.    CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO    OU    TÍTULO    CAPÍT.    SEÇÃO    ARTIGO    PARÁGR.    INCISO    ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 253, do PLS nº 193, de 1989, na parte referente à cominação de pena, elevando-se o limite inferior da mesma de 2 (dois) para 4 (quatro) anos de reclusão.

A parte alterada terá a seguinte redação:

"Art. 253 - .....  
Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 253 versa sobre seqüestro de pessoa e pressupõe várias formas de violência, direta e indiretamente praticadas, isto é, contra o indivíduo seqüestrado e contra seus familiares.

Inobstante a possibilidade judicial de aplicação de agravantes, cuida a emenda de assegurar não seja, por outro lado, permitida sanção excessivamente leve para o tipo. Procura-se assim garantir que causas de redução da pena não ensejem a descaracterização, na prática, da tipologia criminosa.

PLS N.º **193** de 19 **89**  
Fls. **96**  
Assistente *[Handwritten Signature]*

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO. O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

DATA    *[Handwritten Signature]*    ASSINATURA





[Empty box for label]

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

CÓDIGO PARLAMENTAR  
3

PÁGINA  
DE

EMENDA DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL  2 - SEGURIDADE SOCIAL  3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM  2 - NÃO

AUTOR \_\_\_\_\_ PARTIDO \_\_\_\_\_

UNID. ORÇAM \_\_\_\_\_ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO \_\_\_\_\_ OU TÍTULO \_\_\_\_\_ CAPÍT. \_\_\_\_\_ SEÇÃO \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGR. \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 34

Substitua-se no art. 262, **caput**, do Projeto de Lei nº 193, de 1989, a palavra "residência" por "domicílio".

O art. 262 ficará assim redigido:

"Art. 262. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente, trazido de outra comarca, para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável".

Justificação

O vocábulo "residência" não tem a significação jurídica de "domicílio", antes denota sentido físico de moradia. Domicílio tem o sentido mais amplo, que engloba, inclusive, o de residência, porquanto é o local onde se fixa ou pretender fixar residência.

PDS N.º 193 de 19 89  
Fls. 97  
Assinatura: [Handwritten Signature]

PARLAMENTAR

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_  
[Handwritten Signature]

O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS. VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO

3

CÓDIGO PARLAMENTAR

PÁGINA

DE

EMENDA  
DE TEXTO

ESFERA DO ORÇAMENTO  
 1 - FISCAL     2 - SEGURIDADE SOCIAL     3 - INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

EMENDA PREFERENCIAL  
 1 - SIM     2 - NÃO

AUTOR

UF

PARTIDO

UNID. ORÇAM.

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

OU

TÍTULO

CAPÍT.

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGR.

INCISO

ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 35

Dê-se ao § 2º do art. 275 do Projeto de Lei nº 193, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 275....."

§ 2º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e de demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificação

Os Conselhos é que fixarão critérios, e não os próprios fundos. Demais disso, é necessário que se fixe, desde logo, a necessidade de planos de aplicação, pena de repetir-se a experiência atual em que as atividades-meio, em algumas instituições, e exatamente por falta desses planos e da necessária fiscalização, expendam mais recursos que os gastos com a própria assistência à criança.

VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO.  
O FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO À MÁQUINA E ASSINADO EM TODAS AS VIAS.

825 N.º 193 de 19 89  
Fls. 98  
Assistente *[Assinatura]*

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*

DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA CÓDIGO DE MENORES

RELATÓRIO PARCIAL

Apresentamos, a seguir, de acordo com o § 2º do art. 96, combinado com o art. 131 do Regimento Interno, na qualidade de Relator Parcial, o relato dos trabalhos realizados pela Comissão Temporária Código de Menores, com o fim específico de examinar os projetos de lei em tramitação nesta Casa que se propõem a inserir na legislação infraconstitucional as normas de proteção à criança e ao adolescente, previstas na atual Constituição.

Três projetos sobre a matéria estão sob exame desta Comissão e tramitam em conjunto, por força de despacho do Sr. Presidente da Casa, Senador Nelson Carneiro: o PLS nº 255, de 1989, de autoria de S. Exa., que dá nova redação ao atual Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), adaptando-o às novas diretrizes constitucionais; o PLS nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente; e o PLS nº 279, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que altera os arts. 32 e 34 do Código de Menores em vigor, no que diz respeito à adoção.

PLS N.º 193 de 1989  
Fls. 99  
Assinatura: *[assinatura]*



A fim de ouvir as diversas correntes de opinião e suscitar os debates, a Comissão reuniu-se regularmente no segundo semestre de outubro de 1989, quando ouviu renomados juristas, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, diretores de instituições assistenciais e outras personalidades, que expuseram suas idéias sobre a problemática do menor em nosso País, travando-se, a seguir os debates.

Na primeira reunião, realizada no dia 3 de outubro de 1989, ouvimos os conferencistas Dr. Liborni Siqueira, Dr. Níveo Geraldo Gonçalves e Dr. Fernando Antônio do Amaral e Silva, este titular da cadeira de Direito do Menor da Universidade de Blumenau, ex-Juiz de Menores da mesma cidade, em Santa Catarina, e aqueles, Juizes de Menores do Rio de Janeiro e de Brasília, respectivamente.

Desde o início, os conferencistas e debatedores se posicionaram em campos opostos, em torno dos dois principais projetos em discussão: os Projetos de Lei do Senado nrs. 255 e 193, de 1989, que acabamos de citar.

Os Drs. Liborni Siqueira e Níveo Geraldo Gonçalves defenderam a proposta do Senador Nelson Carneiro, que visa a atualizar o atual Código de Menores, e manifestaram a opinião de que poderiam coexistir ambos os projetos, feitos os acertos necessários.

PLS N.º	193	de 1989
Fis.	100	
Assinatura	<i>[assinatura]</i>	



O Dr. Fernando Antônio do Amaral e Silva, porém, e a grande maioria dos que se fizeram ouvir posteriormente defenderam com denodo a aprovação do Estatuto. S. Exa. chegou a identificar uma nova doutrina no direito do menor: a doutrina da proteção integral, preconizada pelo Estatuto.

Findas as reuniões, abriu-se prazo para apresentação de emendas, interrompido no recesso parlamentar e reaberto no início da atual sessão legislativa, no período regulamentar.

Somente o Projeto de Lei nº 193/89, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, recebeu emendas, em número de 35.

Na qualidade de Relator Parcial, apreciei as Emendas nºs 1 a 10, que incidiram sobre dispositivos do Livro I, que trata da Parte Geral e se divide em três títulos, a saber:

- 1) Título I - Das disposições Preliminares;
- 2) Título II - Dos Direitos Fundamentais - que compreende os capítulos:
  - a) Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde;
  - b) Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade;

PLS N.º	193	de 19	89
Fis.	101		
Assistente			F.



c) Capítulo III - Do Direito à Família e à Convivência Comunitária, que se subdivide em seções: Disposições Gerais; da Família Natural; e da Família Substituta.

d) Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura e ao Lazer.

e) Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

3) Título III - Da Prevenção, que compreende os capítulos:

a) Capítulo I - Disposições Gerais;

b) Capítulo II - Da Prevenção Especial, que se subdivide em seções: da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos; dos Produtos e Serviços; e da Autorização para Viajar.

Apreciadas as emendas, chegamos ao seguinte resultado:

Aprovadas

Aprovada, em parte

- 7 { Emendas n.º 2, 3, 5, 7, 8, 9 e 10  
- 1 - Em. n.º 1

PLS. N.º 193 de 19 89  
Fls. 102  
Assinatura [assinatura]



Rejeitada

- 1 - Em. n.º 6

Prejudicada

- 1 - Em. n.º 4

As emendas aprovadas trazem alterações superficiais ao texto do PLS 193/89, Livro I, Parte Geral. Dentre elas, destacamos as seguintes:

- a) Emenda n.º 2, que dá nova redação ao art. 35, transformando uma recomendação ao Poder Público no sentido de estimular o instituto da guarda, através de incentivos fiscais e subsídios, numa prescrição objetiva, que manda que se conceda um salário mínimo per capita à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado. A medida possibilita a participação da comunidade de baixa renda e favorece a descentralização do atendimento, em benefício do menor.
- b) Emenda n.º 5, que suprime o item IV do art. 63, que dava ao trabalhador menor e ao aprendiz o direito de participação sindical, medida de todo desaconselhável, tendo em vista os limites da responsabilidade civil e a possibilidade de serem utilizados os adolescentes em movimentos contestatórios ou em manifestações de grupo, o que os colocaria em situação de risco, contrariando os propósitos do Estatuto.

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	103		
Assinado			7



c) Emenda nº 7, que dá nova redação ao art. 73, adequando-o ao art. 221, I e IV da Constituição Federal, segundo o qual a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem ter em vista a finalidade educativa, artística, cultural e informativa, e devem, ainda, respeitar "os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

O Projeto de Lei nº 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, atualiza o Código de Menores em vigor (Lei nº 6697, de 1979), como dissemos. É sucinto e objetivo, condensando a legislação concernente ao menor em 144 artigos.

Não resta dúvida de que, aperfeiçoada a proposição, poderia ser aprovada, pois contém diretrizes seguras para o atendimento do menor.

Já o Projeto de Lei nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, institui normas de proteção à criança e ao adolescente ao longo de 282 artigos - é o Estatuto. Inova, ao criar não apenas os conselhos de defesa da criança e do adolescente em âmbito nacional, estadual e municipal, que requerem a participação da comunidade, mas também os conselhos tutelares, cuja finalidade é o "atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	104		
Assinatura	97		





SENADO FEDERAL

7

Conhecemos a gravidade do problema do menor carente e abandonado, cuja solução está visceralmente ligada ao problema educacional. E a sociedade não pode omitir-se - é essencial que se conscientize de sua responsabilidade e participe do esforço pelo resgate dessa dívida social. Ficamos, pois, sensibilizado pelo idealismo e entusiasmo demonstrados pelos defensores do Estatuto, que mobilizaram a opinião pública nacional pela sua aprovação, motivo por que decidimos dar-lhes um voto de confiança, aprovando o projeto de sua escolha, na expectativa de que participem, com o mesmo idealismo, entusiasmo e altruísmo, das ações objetivas para resolver a problemática do menor em nosso País.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, com as alterações introduzidas pelas emendas aprovadas.

É o relatório.

Sala das Sessões, em

Senador Wilson Martins

NEU12 L03 M.2

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	103		
Assinatura	[Assinatura]		



SENADO FEDERAL

Parecer à EMENDA Nº 1  
(PLS 193/89)

O item II do art. 10 do PLS. 193/89 exige a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital de sua mãe. A emenda propõe que se colha a impressão digital de ambos, desprezando a plantar.

Acolhemos a sugestão, mas acreditamos que não se pode prescindir também da impressão plantar, motivo por que aprovamos a emenda, em parte, dando ao item II do art. 10 a seguinte redação:

Art. 10 .....  
II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

Aprovada, em parte, a emenda.

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	106		
Assinatura			

7.



SENADO FEDERAL

2

Parecer à EMENDA Nº 2

(PLS 193/89)

O Art. 35 do PLS 193/89 determina que o Poder público estimule, "através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado".

A redação proposta torna o preceito mais objetivo, ao prescrever que o poder público conceda mensalmente, "por intermédio das entidades governamentais de atendimento, um salário-mínimo per capita à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado".

Parece-nos oportuna a emenda, porque propõe uma medida concreta para incentivar o instituto da guarda, que deve reconstituir para a criança órfã ou abandonada o ambiente do lar. Em princípio, pois, é um atendimento superior ao deferido por instituições governamentais e particulares.

Acolhemos, pois, a emenda.

Aprovada

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	107		
Assistente			7.



SENADO FEDERAL

PARECER à EMENDA Nº 3

(PLS 193/89))

O art. 57 do PLS. 193/89 manda que se incluam nos ensinamentos de primeiro e segundo graus noções sobre direitos e deveres individuais e coletivos, educação sexual, planejamento familiar, ecologia e preservação do meio ambiente.

A emenda propõe a supressão desse artigo, por se tratar de matéria que está sendo disciplinada no projeto de lei que institui as diretrizes e bases da educação nacional.

Acolhemos a proposta.

Aprovada.

PLS N.º	193	de 19	89
Flo.	108		
Assistente	7.		



SENADO FEDERAL

4

PARECER À EMENDA Nº 4

(PLS 193/89)

A emenda dá uma nova redação ao art. 57 do PLS 193/89, eliminando a obrigação de se ministrarem ensinamentos sobre planejamento familiar no ensino fundamental e médio, mas incluindo noções sobre normas de trânsito.

Tendo sido aprovada por nós a Emenda nº 3, que propõe a supressão do referido artigo, por se tratar de matéria incluída no projeto de diretrizes e bases da educação nacional, a emenda em exame está prejudicada.

Prejudicada.

PLS N.º	193	de 19	89
Flo.	109		
Assinatura			

8.



SENADO FEDERAL

5

PARECER À EMENDA Nº 5  
(PLS 193/89)

O art. 63, IV, do PLS. 193/89 confere ao adolescente, na condição de trabalhador ou aprendiz, o direito de participação sindical. A emenda propõe a supressão desse item.

Considerando os limites da responsabilidade civil e penal e a hipótese, muito provável, de se transformarem os jovens em massa de manobra em manifestações de grupo, o que os colocaria em situação de risco, incompatível com os objetivos do projeto, somos pela supressão do item IV do art. 63 e consequente aprovação da emenda.

Aprovada.

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	110		
Assinatura			
7			



SENADO FEDERAL

## PARECER À EMENDA Nº 06

(PLS 193/89)

A proposta de supressão do caput do art. 72 e transformação de seu parágrafo único em artigo autônomo visa a enxugar o texto.

Entretanto, reexaminando a matéria, verificamos que o texto original é mais abrangente, por referir-se também ao acesso do adolescente "às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária", motivo por que rejeitamos a emenda.

Rejeitada.

NEUZA08 F03 (M.1)

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	III		
Assistente			<i>[assinatura]</i>



SENADO FEDERAL

6

PARECER À EMENDA Nº 7  
(PLS 193/89)

A emenda visa a adequar o art. 73 do PLS 193/89 às novas diretrizes da Constituição Federal, cujo art. 221, I e IV, estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão dêem "preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas" e respeitem os "valores éticos e sociais da pessoa e da família".

A redação proposta é mais objetiva e consentânea com a norma constitucional. Dada a influência que têm as emissoras de rádio e televisão sobre o público infanto-juvenil, é imprescindível que colaborem para a formação cultural, intelectual e moral desse público.

Somos, pois, pela aprovação da emenda.

Aprovada.

PLS N.º	193	de 19	89
Fol.	112		
Autoridade			8.





SENADO FEDERAL

7

PARECER À EMENDA Nº 8

(PLS 193/89)

O caput do art. 75 do PLS. 193/89 prescreve que "as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo".

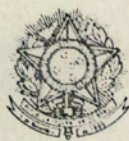
A emenda aperfeiçoa o texto ao acrescentar, in fine, a expressão: "proibida a venda ao público infanto-juvenil".

Acolhemos, pois, a proposição.

Aprovada.

PLS Nº	193	de 19
Fls.	113	
Assinatura		

Handwritten signature: *7.*



SENADO FEDERAL

PARECER À EMENDA Nº 9  
(PLS 193/89)

A emenda aperfeiçoa o art. 76 do PLS. 193/89, ao acrescentar ao texto, in fine, a frase "e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família", em consonância com o art. 221, IV, da Constituição Federal.

Acolhemos, pois, a proposição.

Aprovada.

PLS. N.º 193	de 19 89
Fls. 114	
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>



SENADO FEDERAL

9

PARECER À EMENDA Nº 10

(PLS 193/89)

A emenda visa a complementar o art. 78 do PLS. 193/89, ao incluir, entre os materiais cuja venda é proibida à criança e ao adolescente, "revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 75 e 76" do mesmo projeto.

Acolhemos, pois, a proposição.

Aprovada.

PLS N.º 193	de 19 89
Fls. 115	
Assinatura	81



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 48, de 1990

DA COMISSÃO TEMPORÁRIA "Código do Menor", sobre os Projetos de Lei do Senado nº 193/89 que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", Projeto de Lei do Senado nº 255/89 que "Institui o Código de Menores e dá outras providências" e Projeto de Lei do Senado nº 279/89 que "Altera os artigos 32 e 34 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, dando-lhe nova redação na conformidade da Constituição Federal em seu Capítulo VII, artigos 226, § 3º, e 227, caput".

RELATOR GERAL: SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

Apresentamos, na qualidade de Relator Geral e com base no § 2º do art. 96, combinado com o art. 131 do Regimento Interno, o relato dos trabalhos realizados pela "Comissão Temporária Código de Menores" instituída por determinação do Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Nelson Carneiro, em plenário, no dia 1.9.89, de acordo com o art. 374 daquele Regimento.

2. Esta Comissão foi criada com o fim específico de apreciar os projetos de lei em tramitação nesta Casa que disciplinam as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas na Constituição Federal.

3. Foram apresentados os seguintes projetos: PLS nº 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao Código de Menores em vigor (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979); PLS nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e o PLS nº 279, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que propõe alteração dos arts. 32 e 34 do atual Código de Menores.

4. A Comissão reuniu-se no decorrer do segundo semestre de 1989 quando ouviu juízes de menores, sociólogos, pedagogos, di-



retores de instituições assistenciais e outras personalidades interessadas em contribuir para o aprimoramento da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

5. Dois projetos de lei dividiram as atenções e preferências dos conferencistas e debatedores: o PLS nº 255/89, que oferece uma redação atualizada ao Código de Menores em vigor; e o PLS 193/89, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. O Projeto de Lei nº 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, sucinto e objetivo, está condensado em 144 artigos. Sua Parte Geral, que corresponde ao Livro I, compreende os arts. 1 a 100. A Parte Especial, relativa ao Livro II, reúne os demais artigos.

7. O enfoque desse projeto é eminentemente jurídico. Trata da aplicação da lei, da autoridade judiciária, das entidades de assistência e proteção ao menor, das medidas de assistência e proteção, das infrações, do registro civil, do trabalho do menor, do processo e dos procedimentos especiais. A filosofia desse projeto é, portanto, bem próxima da do código vigente.

8. Não foram apresentadas emendas a esse projeto.

9. O PLS nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, dispõe sobre normas de proteção à criança e ao adolescente através de 282 artigos. Conhecido como Estatuto da Criança e do

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	152		
Assistente	<i>[Assinatura]</i>		

Adolescente, esse projeto divide-se em dois livros: o primeiro, com 82 artigos, compreende a Parte Geral; o segundo, com os demais artigos, compreende a Parte Especial.

10. Esse projeto inova em relação ao anteriormente citado pois enfatiza o aspecto sócio-educativo, sem descuidar do jurídico. Estabelece políticas de atendimento e proteção ao menor que mobilizam a sociedade para sua execução. Cria conselhos de defesa da criança e do adolescente em nível nacional, estadual e municipal (art. 85). Prevê a instituição de conselhos tutelares com a finalidade de assegurar os direitos da criança e do adolescente (arts. 130 a 151).

11. Desde o início dos trabalhos desta Comissão este projeto mereceu a preferência dos diversos segmentos da sociedade.

12. Ao PLS nº 193, de 1989, foram apresentadas 35 emendas. As de nºs 1 a 10 - Livro I - Parte Geral - foram apreciadas pelo Senador Wilson Martins, que sobre elas emitiu parecer; e as de nºs 11 a 35 - Livro II, Parte Especial - receberam parecer do Senador Louremberg Nunes Rocha.

13. Os Relatores Parciais manifestaram-se sobre as emendas da seguinte forma:

13.1 - pela aprovação total das de nºs 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

PLS N.º	193	de 19	89
Flo.	153		
Assinatura	[assinatura]		

13.2 - Pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 11 e 19.

13.3 - Pela rejeição das emendas de nºs 6 e 24.

13.4 - Pela prejudicialidade das emendas de nºs 4 e 23.

#### PARECER

14. Examinadas as emendas e os respectivos pareceres proferidos pelos Srs. Relatores Parciais, acolhemos a maioria das conclusões a que chegaram S. Exas., propondo, porém, outras alterações. Assim é que nos pronunciamos pela aprovação total das Emendas de nºs 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35; pela apresentação da Emenda nº 36; pela aprovação parcial das emendas nºs 1 (nos termos de subemenda) e 19 (nos termos de subemenda); pela rejeição das emendas de nºs 2 e 6 e pela prejudicialidade das Emendas de nºs 4, 11 e 23, conforme explicitamos a seguir:

#### I - EMENDAS APROVADAS

##### EMENDA Nº 3

PLS N.º	193	de 19	89
Fis.	154		
Assinatura	[assinatura]		



O art. 57 do PLS. 193/89 manda que se incluam nos ensinamentos de primeiro e segundo graus noções sobre direitos e deveres individuais e coletivos, educação sexual, planejamento familiar, ecologia e preservação do meio ambiente.

A emenda nº 3 propõe a supressão desse artigo, por se tratar de matéria que está sendo disciplinada no projeto de lei que institui as diretrizes e bases da educação nacional.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à Emenda nº 3. A de nº 4 também incide sobre o art. 57 e foi, por isso, considerada prejudicada.

Pelo acolhimento da proposta, objeto da presente emenda, ante o tratamento mais apropriado que receberá na legislação específica.

#### EMENDA Nº 5

A emenda propõe a supressão do item IV do art. 63 do PLS. 193/89, que confere ao adolescente, na condição de trabalhador ou aprendiz, o direito de participação sindical.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

PJS N.º	193	de 19	89
Fls.	155		
Assinado	A.H.		





Sob o amparo da irresponsabilidade civil e penal, os jovens poderiam ser transformados em massa de manobra em manifestações de grupo. Isso os colocaria em situação de risco, incompatível com os objetivos do projeto.

Pela aprovação da emenda.

#### EMENDA Nº 7

A emenda propõe nova redação ao art. 73 do PLS nº 193/89, adequando-o ao art. 221, incisos I e IV da Constituição Federal.

A redação proposta é mais objetiva e consentânea com a norma constitucional.

Pela aprovação da emenda.

#### EMENDA Nº 8

A Emenda nº 8 acrescenta ao caput do art. 75, in fine, a expressão: "proibida a venda ao público infanto-juvenil".

O texto original estabelece apenas que "as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo".

PLS	N.º	193	de 19	89
	Fls.	156		
Assinatura <i>AT</i>				



O parecer conclui que a expressão acrescida ao texto original o complementa e aperfeiçoa. Esse também é o nosso entendimento.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 9

A emenda propõe alteração no art. 76 do PLS 193/89, acrescentando-lhe a frase "e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

A medida preconizada através da emenda nº 9 coaduna-se com o art. 221, inciso IV, da Constituição Federal. A emenda resulta, assim, em aperfeiçoamento do art. 76.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 10

A Emenda nº 10 acrescenta o inciso V ao art. 78, para incluir, entre os materiais cuja venda é proibida a crianças e adolescentes, "revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 75 e 76".

PLS	N.º	193	de 19	89
	Fls.	157		
	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



O parecer acolhe a proposição, que considera procedente. Este também é o nosso entendimento.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 12

A Emenda nº 12 dá nova redação ao art. 85, que cria o conselho nacional e os conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, introduzindo, basicamente, as seguintes alterações:

- a) No item II, suprimem-se as palavras "e nacional", ficando prevista apenas a manutenção de fundos municipais e estaduais vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente. O conselho nacional, de acordo com a Emenda nº 13, ficará vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal.
- b) No item V, acrescenta-se a expressão "sempre que possível" entre as palavras "mesmo local" e "para efeito de", e se suprime, in fine, a frase "a quem se atribua autoria de ato infracional".

925	N.º	193	de 19	89
	Fl.	158		
	Assistente			

c) suprimem-se os itens VI a IX, que tratam, respectivamente, da produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas; da elaboração de material para educadores; da formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar de programas de atendimento; e da identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento.

Acredita-se que, se mantidos esses dispositivos, voltados exclusivamente para as atividades-meio, ter-se-ia de construir e manter toda uma estrutura dispendiosa para efetivação das propostas neles contidas, em detrimento das atividades-fins.

d) Acrescenta-se um novo item, que toma o número VII e estabelece "o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais".

O parecer conclui pela procedência e pelo acolhimento das alterações propostas. Em aditamento a elas, propomos também, através da presente EMENDA Nº 36 DO RELATOR, a supressão do art. 91, que prevê oportunidades de aperfeiçoamento e especialização ao pessoal

PLS	N.º	193	de 19	39
	Fis.	159		
				Assistente

*[Handwritten Signature]*

técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais. A medida se coaduna com a supressão dos incisos VI a IX do art. 85, que prevê idênticas oportunidades de aperfeiçoamento e que foram suprimidas através desta emenda face à escassez de recursos para atender às necessidades básicas da criança e do adolescente carentes - cerca de 38 milhões - e abandonados - cerca de 8 milhões. Obviamente, não é lícito que se atribua maior importância às atividades-meio que às atividades-fins.

Pela aprovação da emenda. Para complementar a matéria, apresentamos a Emenda nº 36, objetivando a supressão do art. 91 do Projeto.

#### EMENDA Nº 13

Esta emenda define os conselhos nacional, estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, especificando sua sede, vinculação, objetivo e composição, além de prescrever a gratuidade da função de membro.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

A emenda vem preencher uma lacuna ao definir esses órgãos e ao especificar sua sede e demais qualificações. Mais que isso, é importante por evitar sejam os recursos destinados ao atendimento de menores consumidos pelas atividades-meio.

PLS. N.º	193	de 19	89
Fls.	160		
Autêntico	<i>[Assinatura]</i>		



Pela aprovação.

EMENDA Nº 14

A Emenda nº 14 propõe uma revisão redacional do caput do art. 86, sem alterar-lhe o sentido.

O parecer considera procedente a proposição. Assim também nos parece.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 15

Esta emenda acrescenta um dispositivo após o art. 90 do PLS 193/89, limitando a 10% (dez por cento) as despesas com pessoal das entidades governamentais de atendimento.

Para o aperfeiçoamento da emenda e para fins de maior clareza, o Relator Parcial, Senador Louremberg Nunes Rocha, em seu parecer, acrescenta as palavras "de atendimento à criança e ao adolescente" após a expressão "entidades governamentais".

Pela aprovação.

EMENDA Nº 16

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	161		
Assinante	[Assinatura]		



A Emenda nº 16 acrescenta um dispositivo após o art. 92 do texto original, para prescrever que "os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias".

O parecer considera procedente a sugestão. Assim também nos parece.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 17

A emenda propõe seja o texto do art. 102 do PLS 193/89, que identifica uma situação de risco, transposto para o art. 95, que enumera essas situações. Adaptada a redação, esse texto passa a constituir o item VIII daquele artigo.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

Não há razão para o dispositivo desalinhar-se de seus pares. Pela aprovação da emenda.

#### EMENDA Nº 18

PLS	N.º	193	de 19	89
	Fls.	162		
	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



A Emenda nº 18 propõe a supressão do art. 116, segundo o qual a aplicação de medida sócio-educativa a adolescente-infrator está condicionada à prévia e expressa anuência dele próprio e de seus pais ou responsável. O parágrafo único desse artigo admite que "a falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida". Assim, a aplicação da medida depende apenas do consentimento do próprio menor.

Alega o Relator Parcial, em seu parecer, que a prescrição é contraproducente e que o § 2º do art. 109 já resguarda o interesse do menor, ao estabelecer que, "em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados".

Acolhemos a conclusão do parecer.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 20

A Emenda nº 20 dá nova redação ao art. 156 e seus parágrafos, fundindo-os num único dispositivo, do qual retira o caráter de obrigatoriedade, mediante a introdução da palavra "poderão", a fim de escoimá-lo de inconstitucionalidade. Assim, a proposta estabelece que "os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude..." e remete ao Poder Judiciário a competência para "estabelecer a sua propor-

N.º	193	de 19	39
Fls.	163		
Assistente	HJ		





cionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive plantões”.

O parecer, que acolhemos, conclui pela procedência da proposição.

Pela aprovação.

#### EMENDA n° 21

A emenda propõe se suprima o art. 211 do PLS 193/89 para reintroduzir seu texto como parágrafo do art. 159, renumerando-se os parágrafos deste último.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

O dispositivo está realmente deslocado, melhor situando-se na Seção III (Da Competência) do Capítulo II, Título VI. Por esse motivo, acolhemos a emenda.

Pela aprovação.

#### EMENDA N° 22

A emenda n° 22 propõe a supressão da alínea e do § 1º do art. 161, segundo a qual a autoridade judiciária levará em conta

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	164		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



"a localização em lugar apropriado, observando-se, quanto às diversões, distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimento de ensino".

O parecer acolhe a emenda, por considerar inócua a medida preconizada e obscuro o dispositivo, ao estabelecer a distância nunca inferior a 500 metros de estabelecimento de ensino.

Assim também nos parece.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 24

A emenda propõe a supressão do art. 164 do PLS 193/89, que "estabelece as atribuições dos agentes da infância e da juventude e os critérios de sua escolha, por considerá-lo inconstitucional.

Aprovada nos termos do parecer do Relator Geral na Emenda nº 19.

#### EMENDA nº 25

A emenda incide sobre o art. 203 do PLS 193/89, cuja redação atual estabelece que o defensor só será intimado quando não encontrados o adolescente e seus pais ou responsável. A proposta é

PLS	N.º	193	de 19	89
	Fls.	165		
	Assinatura	[Assinatura]		



de que a intimação se faça concomitantemente ao adolescente e ao seu defensor constituído.

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

A proposta é procedente. A atuação do defensor constituído é imprescindível, mormente em face do que dispõe o art. 133 da Constituição Federal.

Pela aprovação da emenda.

#### EMENDA Nº 26

A Emenda 26 propõe uma revisão redacional, ao acrescentar a expressão "o prazo" no item II do art. 212, omitida por engano no texto original.

O parecer do Relator Parcial, que acolhemos, é pela aprovação da emenda.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 27

O art. 218, tal como está redigido, determina que a falta de intervenção do Ministério Público acarretará a nulidade do

N.º	193	de 19	79
Fls.	166		
Assistente			



processo. O autor da emenda nº 27 propõe se decrete a nulidade processual tão-somente quando obrigatória a atuação daquele órgão.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

Há casos em que o Ministério Público funciona espontaneamente nos autos; outros, em que sua participação é obrigatória. O texto do art. 218, como está, torna obrigatória a atuação do Ministério Público em toda e qualquer oportunidade, devendo, por isso, ser alterado.

Pela aprovação da emenda.

#### EMENDA Nº 28

A emenda nº 28 corrige um engano evidente no texto do art. 232, onde se registrou a palavra "concederá", ao invés de "condenará".

Trata-se de emenda de redação, que mereceu parecer favorável.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 29

N.º	193	de 19	39
Fls.	167		
Assinatura	[Assinatura]		



O art. 234 do PLS 193/89 estabelece: "Art. 234. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações que continuam objeto da ação civil indicando-lhes os elementos de convicção".

A emenda propõe seja corrigido um engano evidente, ao substituir a palavra "continuum" por "constituam".

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

A emenda aprimora o artigo 234. Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 30

A emenda nº 30 dá nova redação ao art. 239, conferindo-lhe maior clareza e objetividade, sem alterar-lhe o conteúdo.

Nesse sentido é o parecer.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 31

A emenda incide sobre o art. 246 do PLS 193/89, cuja redação atual estabelece pena a quem "submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a cons-

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	167		
Assinante	<i>[Assinatura]</i>		



trangimento não autorizado em lei", propondo a supressão da parte final: "não autorizado em lei".

O relator parcial manifestou-se pela aprovação da emenda.

De fato, não faz sentido manter-se a expressão. A sugestão procede, porque a lei não autoriza se submeta criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 32

A emenda nº 32 suprime o parágrafo único do art. 251, que prevê a hipótese de o crime de sequestro ser praticado "por motivo de reconhecida nobreza", caso em que o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Conclui o parecer, com o qual concordamos, que a proposição procede, visto que não pode haver "nobreza" em crime de sequestro.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 33

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	169		
Assinatura	[assinatura]		



Essa emenda altera o art. 253 do PLS 193/89, na parte referente à pena prevista, propondo a elevação de seu limite inferior de 2 para 4 anos de reclusão.

O relator parcial manifestou-se favoravelmente à emenda.

A proposta tem em vista que o artigo trata de sequestro de pessoa e que esse crime faz pressupor várias outras formas de violência, praticadas direta ou indiretamente contra o indivíduo sequestrado e seus familiares.

A proposta é procedente. Acompanho o parecer do relator parcial para manifestar-me pela aprovação da emenda.

#### EMENDA Nº 34

A emenda nº 34 substitui, no caput do art. 262, a palavra "residência" por "domicílio", cujo sentido é mais amplo, porque nele está implícito também o conceito de residência.

O parecer, que acompanhamos, é pelo acolhimento da emenda.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 35

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	170		
Assinatura	<i>AT</i>		



A atual redação do § 2º do art. 275 do PLS 193/89 confere aos fundos donatários competência para fixar critérios de utilização de receitas. A emenda propõe nova redação a esse dispositivo para que essa competência se transfira aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente.

O relator parcial manifesta-se favoravelmente à emenda.

Pela aprovação.

## II - EMENDAS PARCIALMENTE APROVADAS

### EMENDA Nº 1

(PLS 193/89)

Essa emenda propõe se colha a impressão digital da mãe e do recém-nascido, desprezando a impressão plantar deste último.

Inobstante a utilidade da impressão digital da mãe, cremos imprescindível a plantar do recém-nascido. Assim, acolhemos a sugestão no que tange à impressão digital do recém-nascido, alterando o inciso II do art. 10 da seguinte forma:

PLS N.º	193	de 19	89
Flo.	171		
Assinante			



## SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

"Art. 10 .....  
 II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente."

Aprovada a emenda, nos termos da Subemenda Retrotranscrita.

## EMENDA Nº 11

A emenda propõe nova redação para o art. 85, suprimindo-lhe alguns incisos e aditando-lhe outros, com vistas à redução de atividades-meio através, inclusive, da eliminação de conselhos de defesa da criança e do adolescente.

Concordamos com a redução das atividades-meio, mas discordamos da eliminação de conselhos porquanto essa medida desfiguraria o Estatuto.

A proposição foi, assim, parcialmente atendida nos termos da Emenda nº 12.

Pela prejudicialidade em face do parecer favorável à Emenda nº 12.

## EMENDA Nº 19

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	172		
Assinatura	A.J.		

A emenda propõe a supressão total dos arts. 130 a 156 e 162 a 164, através dos quais se criam conselhos tutelares no âmbito da organização judiciária, sob alegação de inconstitucionalidade.

Para evitar a inconstitucionalidade basta não sejam criadas no âmbito da organização judiciária - mas fora dela -, e lhes retire o poder judicante ora previsto no projeto de lei.

Assim, acolhemos as propostas constantes da Subemenda nº 1 à Emenda nº 19, apresentada pelo sub-Relator, Senador Lourenberg Nunes Rocha, na forma adiante transcrita, mantidos os arts. 162 e 163 e suprimido in totum o art. 164, acolhidos, sobre este último, os argumentos de inconstitucionalidade:

"Subemenda à Emenda nº 19

- 1) No art. 130, acrescente-se a expressão "não jurisdicional" entre as palavras "autônomo" e "tendo".
- 2) No art. 131, I, acrescente-se a palavra "direito" entre as palavras "nas áreas de" e "educação".
- 3) No art. 132, dar nova redação aos itens I a III, neste termos:  
  
I - reconhecida idoneidade moral;

P/S N.º	193	de 19	89
Fls.	173		
Assistente			



II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

- .....
- 4) No art. 135, VII, suprimir a expressão "ou pelo Ministério Público".
  - 5) Substituir o título do Capítulo VI - Dos Vencimentos - para "Da Retribuição".
  - 6) Substituir a palavra "remuneração" por "pagamento" nos arts. 138, § 2º, e 145, caput, §§ 2º e 3º.
  - 7) No art. 145, § 1º, acrescentar, in fine, a expressão "ou emprego".
  - 8) No art. 152, caput, acrescentar, entre as palavras "adolescente" e "ao Ministério Público", a expressão "à Defensoria Pública".
  - 9) Suprimir o § 1º do art. 152, transformando-se o § 2º em parágrafo único.
  - 10) Dar ao art. 156 a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

PJS	N.º	193	de 19	39
	Flo.	179		
	Assistente	[assinatura]		



"Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões."

### III - EMENDAS REJEITADAS

#### EMENDA Nº 2

A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 35 do PLS 193/89, determinando que, ao invés de estimular o instituto da guarda através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o poder público conceda mensalmente, "por intermédio das entidades governamentais de atendimento, um salário mínimo per capita à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado".

Recebeu parecer favorável do Relator Parcial, Senador Wilson Martins, que considerou a proposta oportuna e objetiva, por possibilitar o acolhimento da criança órfã ou abandonada na sua própria comunidade, que, muitas vezes, quer ajudar e não tem recursos financeiros para fazê-lo.

PLS N.º	193	de 19	89
Flo.	175		
Assistente	<i>[Assinatura]</i>		



Entretanto, não nos parece conveniente institucionalizar a medida, que poderia dar margem a abusos de toda ordem. Ademais, os juizes de menores já costumam determinar a concessão de um salário mínimo, inclusive para a própria família do menor, em casos de extrema necessidade e por tempo limitado.

Por esta razão somos pela rejeição da emenda.

#### EMENDA Nº 6

A Emenda nº 6 propõe a supressão do caput do art. 72 e a transformação de seu parágrafo único em dispositivo autônomo, com vista ao enxugamento do texto.

O parecer conclui pela rejeição da emenda e, pois, pela manutenção do caput do citado artigo, que trata do acesso do público infanto-juvenil "às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária".

Pela rejeição.

#### IV - EMENDAS PREJUDICADAS

#### EMENDA Nº 4

A Emenda nº 4 dá nova redação ao art. 57: suprime o planejamento familiar dos ensinamentos a serem ministrados nas es-

N.º	193	de 19	89
Fls.	170		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



colas de primeiro e segundo graus, e inclui noções sobre normas de trânsito.

A emenda foi considerada prejudicada em face da aprovação da Emenda nº 3, que suprime o referido artigo, por se tratar de matéria a ser disciplinada na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Pela prejudicialidade.

#### EMENDA Nº 23

Esta emenda propõe a supressão dos arts. 162 e 163 do PLS nº 193, de 1989.

A supressão foi rejeitada através do parecer à Emenda nº 19, do que resultou prejudicada a emenda sob exame.

#### CONCLUSÃO

15. As alterações propostas ao corpo do PLS 193, de 1989, pelos Srs. Relatores Parciais, Senadores Wilson Martins e Lourenberg Nunes Rocha, e por mim próprio objetivam, sobretudo, reduzir as atividades-meio, de modo que os recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente não sejam dispersos, pulverizados em milhares de atividades acessórias. Isso contraria, fundamentalmente, o próprio espírito da Constituição, orientado no sentido de

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	177		
Assistente	[Assinatura]		

assegurar a assistência e proteção devidas a milhares de criança e adolescentes carentes e abandonados existentes em nosso País, situação que configura uma chaga social, que denigre os nossos foros de nação civilizada, e que cumpre erradicar.

Concordamos com o Senador Wilson Martins que a solução do problema do menor está visceralmente ligada à do problema educacional.

O Estatuto mostrou-se mais abrangente que os demais projetos de lei sobre a matéria e mereceu preferência quase unânime da sociedade. Apenas esse projeto recebeu emendas, sobre as quais já emitimos parecer.

Por essas razões, ao submeter os projetos de lei sob exame nesta Comissão aos ilustres pares, manifestamo-nos pela aprovação do de nº 193, de 1989, com as alterações propostas neste parecer ficando, portanto, prejudicados os Projetos de Lei nºs 255 e 279, de 1989.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de MARÇO de 1990

SENADOR NABOR JÚNIOR

, Presidente.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

, Relator.

SENADOR WILSON MARTINS

SENADOR ANTONIO LUIZ MAIA

SENADOR MEURA FILHO

SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA

SENADOR POMPEU DE SOUSA

PLS N.º	193	de 19	89
Fls.	178		
Assistente			

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ronan Tito.

Lido no expediente da Sessão de 30/6/89 e publicado no DCN (Seção II) de 1/7/89. Despachado à CAS, (competência terminativa) onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 1/9/89, a Presidência comunica ao Plenário que determinou a remessa da matéria à Comissão Temporária constituída para estudar o PLS nº 255/89, do Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores e dá outras providências.

Em 20/3/90, a Comissão aprova o Parecer do Relator Geral, na íntegra, e por unanimidade.

Em 22/3/90, é lido o Parecer nº 48/90 da Comissão Temporária.

Em 25/4/90, usam da palavra na sua discussão (7a. sessão), os Srs. Senadores: Nelson Carneiro, Cid Sabóia de Carvalho, Leite Chaves e Mauro Benevides. É lido e aprovado o Requerimento nº 78/90, do Senador Jamil Haddad, de encerramento da discussão. Passando-se à votação do Projeto é lido e aprovado o Requerimento nº 79/90, do Senador Jamil Haddad, de destaque para votação em separado do art. 136 e seus parágrafos, do projeto. Aprovado o Projeto, ficando prejudicados os PLS nºs 255 e 279/89, que tramitam em conjunto com a matéria. Passando-se à votação do art. 136 e parágrafos destacados, é o mesmo rejeitado. Passando-se à votação das emendas, são lidos e aprovados os Requerimentos nºs 80/90, de destaque para votação em separado da emenda nº 12; e 81/90, de destaque para votação em separado da emenda nº 15. Votação em globo, das emendas nºs 3, 5, 7 a 10, 13 e 14, 16 a 18, 20 a 22, 24 a 35, de parecer favorável, são as mesmas aprovadas. São rejeitadas as emendas nºs 2 e 6, de parecer contrário. aprovada a subemenda apresentada à emenda nº 1, ficando prejudicada a emenda nº 1. Aprovada a subemenda apresentada à emenda nº 19, ficando prejudicadas as emendas nºs 4, 11 e 23. Passando-se à votação da emenda " nº 12, destacada, é a mesma rejeitada. É igualmente rejeitada a emen



da nº 15, destacada. À Comissão Temporária para a redação final.  
Em 17/5/90, é lido o Parecer nº 142/90, da Comissão Temporária, o  
ferecendo a redação final.

Em 25/5/90, discussão encerrada após usar da palavra o Senador "  
Gerson Camata. Considerada definitivamente aprovada a Redação Fi  
nal, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.142, de 25.05.90

MGS.

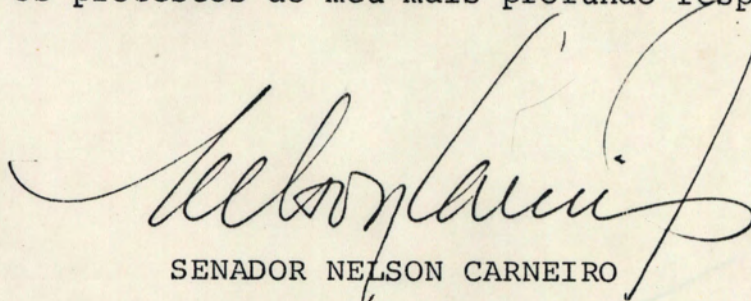
SM/Nº 140

SENADO FEDERAL, EM 12 DE JULHO DE 1990

Excelentíssimo Senhor  
Doutor FERNANDO COLLOR  
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 193, de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

JV/.

25/7/90

193

Classificação de acordo com o art. 217  
de Resolução 58 / 1972 Subsecretaria  
de Arquivo, 19 de Setembro de 1989  
*Adriano Collares*  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

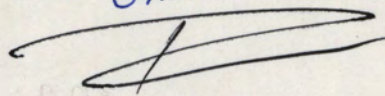
Nº 193, DE 1989

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÃ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

(Apresentado pelo SENADOR RONAN TITO)

(PASTA Nº 02)

A Comissão Temporária  
que examinou a propo-  
sição inicial.  
Em 29.6.90



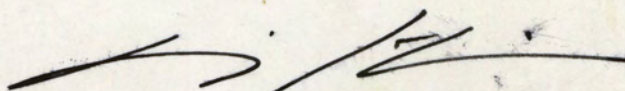
Ofício/PS/GSE-1241/90

Brasília, 29 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

89 Tenho a honra de enviar a Vossa Excelên-  
cia, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal,  
o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº  
193, de 1990<sup>89</sup> dessa Casa (nº 5.172 na Câmara dos Deputados, que  
"dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá ou-  
tras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a  
Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais dis-  
tinta consideração.

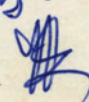


LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fla. 251/89

358  


Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.172- , de 1990, do Senado Federal (nº 193, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 252 J

259  
9

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 253

260  
[Handwritten signature]

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, à parturiente e à nutriz, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, nos diferentes níveis segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
No 254 Jay

361  
[assinatura]

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das



crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religiosos;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III

### DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 256 *Jarf*

*363*

## Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alu-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 257 Jm

364

de o art. 22.

## Seção II - Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

## Seção III

### Da Família Substituta

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
258 Jul

265  
[Handwritten signature]

o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

## Subseção II

### Da Guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, po-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 259 July

366

dendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

### Subseção III

#### Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24 desta lei.

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 193/89  
 260 Jay

260 Jay

Subseção IV  
Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente re-  
ger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, 18  
(dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guar-  
da ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao  
adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessó-  
rios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, sal-  
vo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o fi-  
lho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado  
e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o  
adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, des-  
cendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de voca-  
ção hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de 21 (vinte e  
um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos  
do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos  
poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21  
(vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da famí-  
lia.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezes-  
seis) anos mais velhos do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 261 Jay

368  
#

poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo 15 (quinze) dias, para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando acima de 2 (dois)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Ma. 262 J. J. J. J.

369

anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º desta lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 desta lei.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 263 Ser

320



Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA,  
AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, prepa-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S.

493/89

Fia.

264 Jor

37  
Jor

ro para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transpor-

te, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## CAPÍTULO V

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
266 Jef

378

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO  
E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá os seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - É assegurada bolsa de aprendizagem para adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S.

193/89

268 Jsc

375

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

## CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

### Seção I

#### Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apre-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
269 Ter

276

sentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que even-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 270 Serf

377  
[Handwritten signature]

tualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## Seção II

### Dos produtos e serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 75 desta lei.
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

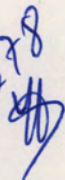
## Seção III

### Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 193/89  
 Fls. 971 Inf

378  




a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado dos pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O   I I  
P A R T E   E S P E C I A L  
T Í T U L O   I  
D A   P O L Í T I C A   D E   A T E N D I M E N T O  
C A P Í T U L O   I  
D I S P O S I Ç Õ E S   G E R A I S

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Es-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 273 Jc

379

tados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- V - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 193/89  
 Nº 974 20/1

380

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO  
Seção I  
Disposições gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva loca-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 275 J

381

lidade.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvem programa de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programa de

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 193/P9  
 Fla. 276 Jey

382

internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente interna-

do sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## Seção II

### Da fiscalização das entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 desta lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus di-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
278 Jof

384

rigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

279 Jof

385

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 desta lei, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Ma. 280 [assinatura]

386  
982



à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 desta lei.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à

384  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 281 J

pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
1982 Sep

388

CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, desta lei.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100 desta lei.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas no art. 112, incisos II a VI, desta lei, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 desta lei.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
283 Jan

389

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade indícios suficientes da autoria.

Seção II  
Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III  
Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV  
Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 284 Jm

390

escola ou a jornada normal de trabalho.

#### Seção V

##### Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

#### Seção VI

##### Do regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio a-

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 193/89  
 285 Jov

396  
 [Handwritten signature]

berto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

#### Seção VII Da internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 276 Jul

392  
[assinatura]

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de hi-

393

giene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança:

#### CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o

394  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
288 Ted



reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

#### TÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do patrio poder.

Parágrafo único - na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus tratos,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

2897

3395

opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134 - A Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII, do art. 101 desta lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 146 desta lei.

### CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

### CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

292 292

398

TÍTULO VI  
DO ACESSO À JUSTIÇA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142 - Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carcer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autori-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
E. L. S. 193/89  
293 Jul

399

dade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II  
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
Seção I  
Do Juiz

Art. 145 - A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 146 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 147 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a ado-

lescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 208 desta lei;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 desta lei, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registro de nascimento e óbito.

Art. 148 - Compete à autoridade judiciária discipli-

nar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

## Seção II

### Dos serviços auxiliares

Art. 149 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da

408  
 40



Infância e da Juventude.

Art. 150 - Aos agentes de proteção da infância e da Juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos que dispuser a legislação local, vedados o porte de arma e uso de brasões e insígnias.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS

##### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 151 - Aos procedimetos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 152 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 153 - Aplica-se às multas o disposto no art. 213 desta lei.

##### Seção II

##### Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 154 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 155 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 156 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 157 - O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 158 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 159 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 160 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária

poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 161 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 162 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

### Seção III

#### Da destituição da tutela

Art. 163 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na Seção anterior.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 299 Jem

405  
99

## Seção IV

## Da colocação em família substituta

Art. 164 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 165 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 166 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 300

406

Art. 167 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 168 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35 desta lei.

Art. 169 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32 e, quanto à adoção, o contido no art. 47 desta lei.

#### Seção V

#### Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 170 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
Fls. 301

407

Art. 172 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no art. 106, parágrafo único e art. 107 desta lei, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 173 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 174 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguarda-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
302 Jan

408

rá a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 175 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 176 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade, ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, que será imediata e informalmente ouvido, bem como, sendo possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 179 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para apli-

409

cação de medida sócio-educativa.

Art. 180 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 181 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 182 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 183 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da interna-

410



ção, observado o disposto no art. 108, parágrafo único desta lei.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 184 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123 desta lei, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 185 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui

*411*

advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo deterrminar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 186 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 187 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 188 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 189 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 306 Ter

418  
40

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

#### Seção VI

##### Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 190 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 191 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 192 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a auto-

ridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

#### Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 193 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 194 - O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se

incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 195 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 196 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 197 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a coferência e o concerto do traslado;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
309 Jo 1

415

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 198 - Contra as decisões proferidas com base no art. 148 caberá recurso de apelação.

Art. 199 - As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 200 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relati-

vos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98 desta lei;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
No. 311

417

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição Federal e esta lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.



§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 201 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 202 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 203 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 204 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO VI

### DO ADVOGADO

Art. 205 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. de 193/89  
Fls. 313

solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 206 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

## CAPÍTULO VII

### DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 207 - Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
314 Jan

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição Federal e pela lei.

Art. 208 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência dos Tribunais Superiores.

Art. 209 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dis-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

315 Jan

421

pensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que trata esta lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 210 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 211 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 212 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

316

422  
8/8

mente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 213 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 214 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 215 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 216 - Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 217 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/79  
No. 317 Jm/

423  
44

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 218 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 219 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 220 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 221 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior

do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 223 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VII

### DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES

##### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 224 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

319 Jo

425  
Jo

Art. 225 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 226 - Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

## Seção II

### Dos Crimes em Espécie

Art. 227 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 228 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 493/89  
320 *[assinatura]*

*220*



Art. 229 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 230 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 231 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 233 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 237 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 238 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 239 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 240 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

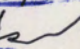
## CAPÍTULO II

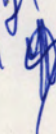
### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 244 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

Fls. 323 

429 

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 245 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes dos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 247 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, inde-

430

pendentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 248 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 249 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 250 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 251 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

325 Jol

43

referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 253 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 254 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 255 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 257 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou so-

422

bre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

#### DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 desta lei e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 259 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 193/89

327

433

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 260 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 261 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 262 - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 121 - .....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (qua-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
328

434



torze) anos."

2) "Art. 129 - .....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 121.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121."

3) "Art. 136 - .....

§ 3º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

4) "Art. 213 - .....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

5) "Art. 214 - .....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 263 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - .....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 264 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/49  
329



CÂMARA DOS DEPUTADOS

78.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Art. 266 - Revogam-se as Leis n<sup>os</sup>. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990

x José de Aguiar

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 193/89  
330 Ser

1/30

193

Classificado de acordo com o art. 214  
de Resolução 88 de 10/2 Subsecretaria  
de Arquivo, 19 de setembro de 1989  
*Adelino Oliveira*  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, DE 1989

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

(APRESENTADA PELO SENADOR RONAN TITO)

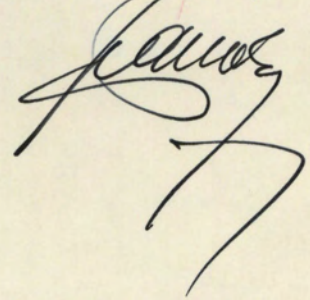
(PASTA Nº 03)

Mensagem nº 185, de 1990

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Junta-se ao processo.

Em 10/8/90



MENSAGEM Nº 538

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Brasília, em 13 de julho de 1990.

F. Collor

509  
40

Dispõe sobre o ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,  
e dá outras providências

Sancionada em 13/07/90

f. Keller -

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

566

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

*med*

567  
*90*

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

568

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

569



Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### *CAPÍTULO III*

#### *DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA*

##### *Seção I*

##### *Disposições gerais*

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

## *Seção II*

### *Da Família Natural*

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

## *Seção III*

### *Da Família Substituta*

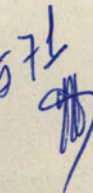
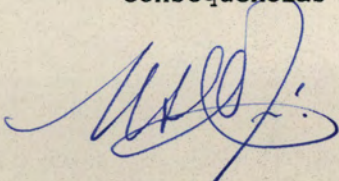
#### *Subseção I*

##### *Disposições gerais*

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.



Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

## *Subseção II*

### *Da guarda*

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

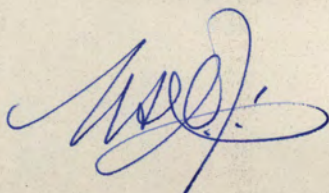
§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.



572  
[Handwritten mark]

### *Subseção III*

#### *Da Tutela*

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

### *Subseção IV*

#### *Da Adoção*

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

573

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER*

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

576

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

577



Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze de anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

578  
818

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

### TÍTULO III

#### DA PREVENÇÃO

#### CAPÍTULO I

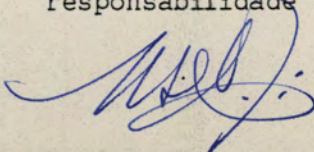
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.



579  
40

## CAPÍTULO II

### DA PREVENÇÃO ESPECIAL

#### Seção I

##### *Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos*

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

580  
9/17

Parágrafo unico - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## Seção II

### *Dos Produtos e Serviços*

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcóolicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

581  
B

### Seção III

#### Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

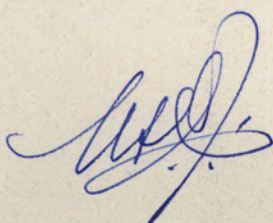
Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO



582  
[Handwritten mark]

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

583

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## CAPÍTULO II

### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

584  
4/6

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

585  
4/10



III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços,

586  
Handwritten number and signature in blue ink at the bottom right of the page.

sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## *Seção II*

### *Da Fiscalização das Entidades*

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

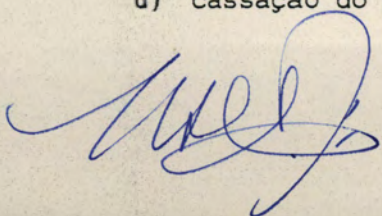
Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.



587  
[Handwritten mark]

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## TÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

#### CAPÍTULO II

##### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

588  
CF

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

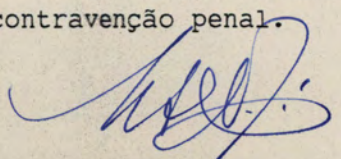
### TÍTULO III

#### DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.



589  
90

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

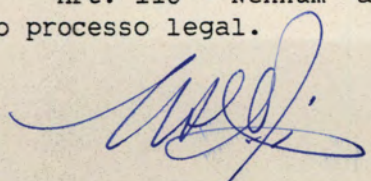
Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

## CAPÍTULO III

### DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.



590  
8

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS*

#### *Seção I*

#### *Disposições gerais*

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

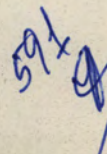
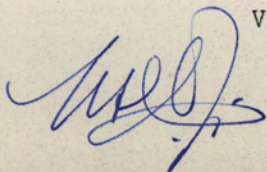
III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.



§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

## *Seção II*

### *Da advertência*

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## *Seção III*

### *Da obrigação de reparar o dano*

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

598  
865  
[Signature]

#### *Seção IV*

##### *Da prestação de serviços à comunidade*

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

#### *Seção V*

##### *Da liberdade assistida*

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.



## Seção VI

### Do regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

## Seção VII

### Da internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

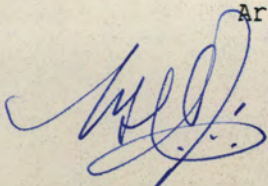
§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

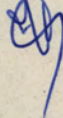
§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:



594  


I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese de inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## CAPÍTULO V

### DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

## TÍTULO IV

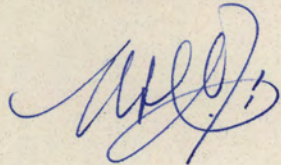
## DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

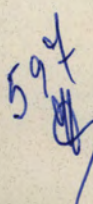
Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.



594  


## TITULO V

### DO CONSELHO TUTELAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

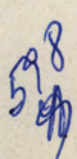
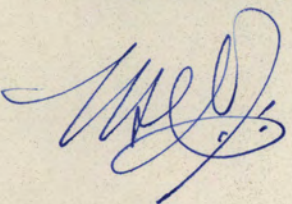
Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



## CAPITULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### *CAPÍTULO III*

#### *DA COMPETÊNCIA*

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

### *CAPÍTULO IV*

#### *DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS*

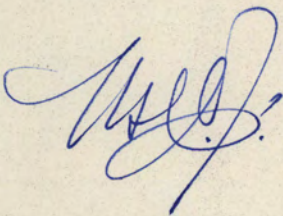
Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

### *CAPÍTULO V*

#### *DOS IMPEDIMENTOS*

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



## TÍTULO VI

### DO ACESSO À JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

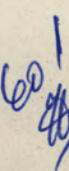
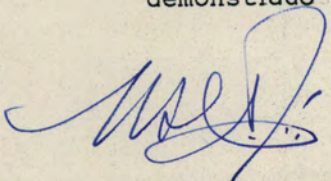
Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.





## CAPITULO II

### DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

#### Seção II

##### Do juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

603

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

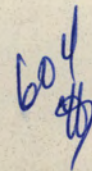
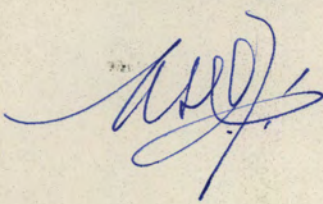
II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.



## *Seção II*

### *Dos serviços auxiliares*

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

## *CAPÍTULO III*

### *DOS PROCEDIMENTOS*

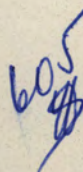
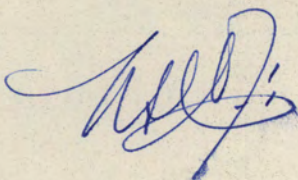
#### *Seção I*

#### *Disposições gerais*

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.



## Seção II

### *Da perda e da suspensão do pátrio poder*

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

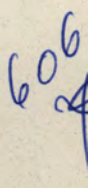
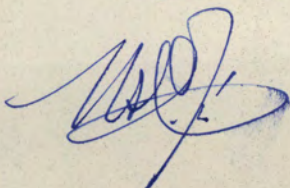
Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.



§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

### *Seção III*

#### *Da destituição da tutela*

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

### *Seção IV*

#### *Da colocação em família substituta*

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

60  
9

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo.

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

## Seção V

### *Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente*

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial



especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

### *Seção VI*

#### *Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento*

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

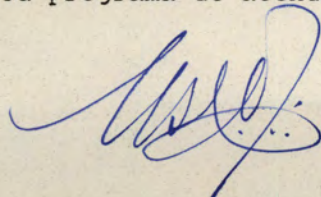
Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.



613  
SB

## Seção VII

### *Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente*

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

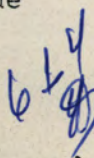
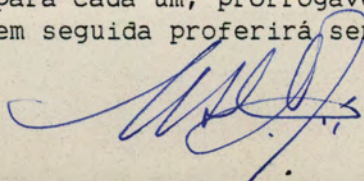
III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.



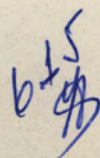
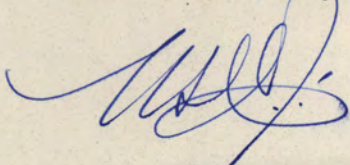
## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

- I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;
- III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;
- V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;
- VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;
- VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expreso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.



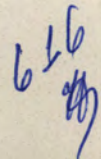
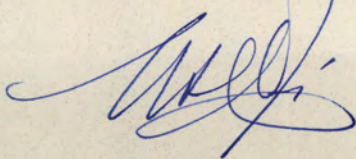
## CAPÍTULO V

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- VI - Instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
  - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
  - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
  - c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.
- VII - Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;



VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus", em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

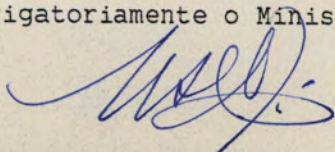
§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que



617



cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, pondendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO VI

### DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

618  
[Handwritten initials]

## CAPÍTULO VII

### DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

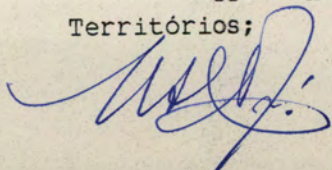
- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;



619  
40

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

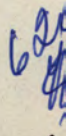
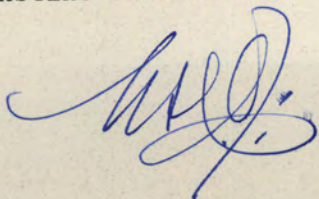
Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.



§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

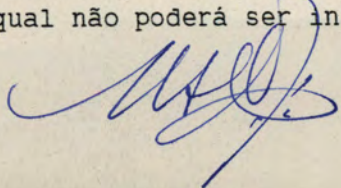
Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.



621  
87

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VII

### DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

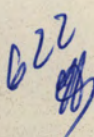
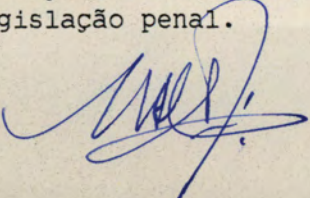
#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.



Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

## *Seção II*

### *Dos Crimes em Espécie*

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

623  
#

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

*Melton*

*625  
45*



## CAPÍTULO II

## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Penal - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Penal - multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Penal - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento de estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de multa reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

### *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física:

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-Lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121 - .....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 - .....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 - .....

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 - .....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Penal - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 - .....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - .....

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

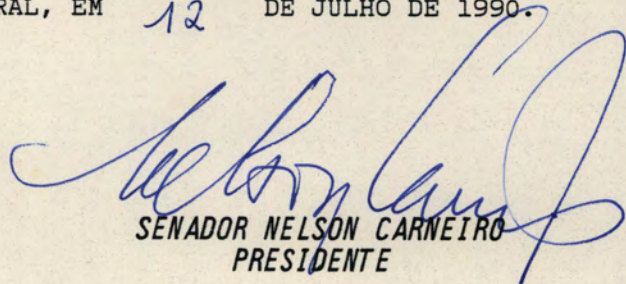
Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nos. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE JULHO DE 1990.

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

630  
48